



ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

2889/08

1. JUIZ 5A DE FAMILIA SUC. E CIVEL
200804008072

DISTRIBUICAO: NORMAL
DATA: 11/09/2008 - 16:24
PROTOCOLO: 11/09/2008 - 16:24
NATUREZA: COBRANCA

REQUERENTE : DIOGO JUNIO GOMIDES LOPES
ADV. REQTE : ROBERTO CAMPOS LEITE - GO
REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A

VALOR DA CAUSA : 16.600,00 QT DOC 1
GUIA : 0



AUTUAÇÃO

NESTA DATA AUTUO OS PRESENTES AUTOS

16/10/08

ESCRIVÃO(A)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE
FAMÍLIA E SUCESSÕES DA CIDADE DE GOIÂNIA. GOIÁS.

DIOGO JUNIO GOMIDES LOPES, brasileiro, solteiro, encarregado de área, RG- 3671575195 SSP.GO CPF- 843.308.301-59 residente na Rua V-4 Qd. 14 lote 31 Tropical Verde. Goiânia. Goiás, vem, a digna presença de V. Exa., via de seu bastante procurador e advogado in fine assinado com endereço profissional na Rua Valença Qd. 111 lote 20 Setor Universitário. Goiânia. Goiás, onde receberá às intimações de praxe, propor à presente:

AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA

Consubstanciada no Decreto-lei 73/16 (dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá providências- de 21/11/66 em seu art. 20, letra "b", c/c o Decreto nº. 61.867 (Regulamenta os Seguros Obrigatório previsto no art. 20 do Decreto-lei 76/66 e dá providências 0712/67) c/c a Lei nº.6.194/74 (Dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causado por veículos automotores e de via terrestre ou por sua carga, a pessoa transportada ou não -19/12/74 c/c art. 7º., da Lei 8.441/92 e demais disposições legais que se aplica a espécie, contra o **ITAU- Seguros S/A**, pessoa jurídica de direito privado, localizada comercialmente à **Avenida T-7 nº. 661 Setor Bueno, fone 3251-5828 Goiânia. Goiás.** onde deverá ser intimado na pessoa de seu representante legal, tendo a alegar, para ver prosperar o seu pedido, as razões de fatos adiante expostos:

A vítima/autora na pessoa de **Diogo Junio Gomides Lopes**, foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia **24/04/2005**;

Em virtude deste acidente de trânsito, segundo consta no LAUDO MÉDICO , emitido pelo renomado médico, **Dr. Renato Vicente da Silva**, hoje aposentado, mas que durante (20) vinte anos foi diretor do IML- Instituto Medico Legal, órgão ligado a Polícia Científica do Estado de Goiás, com objetivo de emitir LAUDO DE CORPO DELITO no sentido de apurar crime. VEJAMOS O QUE DIZ O MÉDICO " **queimadura de terceiro grau em regiões lombar bilateral e nádega, evidente por relatório médico do Dr. Ruber Paulo de Oliveira Gomes, CRM/GO Nº. 7383, e cicatrizes hipocronicas das lesões e de intervenção plástica com enxerto exógeno, e que evoluíram de modo aparente, levando o paciente a se sentir constrangido a usar trajes menores, na presença de outras pessoas, resultando em prejuízo para a sua auto-estima, de modo permanente**":

3

Em decorrência destas lesões generalizadas, o Requerente submeteu-se a tratamento médico-hospitalar (cirurgia, internação e consulta) arcando com a compra de medicamentos, que infelizmente foram infrutíferas para a recuperação dos órgãos lesionados, conforme inclusos documentos exigidos por lei, para provar e requerer o pagamento de **seguro obrigatório de invalidez**;

O Segurado beneficiário/requerente procurou para receber administrativamente a indenização decorrente do SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) sendo frustado diante da informações fornecida pela Seguradora, através do Departamento de Sinistro;

DA DESNECESSIDADE APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DO VEICULO-DUT

A Lei nº. 6.194 de 19 de dezembro de 1974, dispõe que o seguro obrigatório será pago somente com apresentação dos seguintes documentos:

- **Relatório médico;**
- **Registro de Ocorrência Policial no órgão competente;**
- **documentos pessoais;**

LAUDO EMITIDO PELO IML

O IML- Instituto Medico Legal é um órgão que pertence a Policia Cientifica, no caso envolvendo conhecimento medico, tem por objetivo emitir LAUDO DE CORPO DE DELITO para efeito de investigação criminal, salvo no caso de processo administrativo que envolva servidores do Estado;

Quando a vitima é acidentada no transito e procura diretamente o IML para tentar fazer uma perícia este instituto não lhe atende e exige officio do Delegado;

Diante da recusa a vitima vai até a Delegacia de Policia, no caso de Goiânia, Delegacia Especializada em Transito, lá chegando o Delegado não pode encaminhar o acidentado diretamente ao IML, para que isto ocorra tem que **INSTAURAR O COMPETENTE INQUÉRITO POLICIAL, pois os médicos servidores do IML pertence a Policia Cientifica, são policiais e tecnicamente só podem agir no caso de crime, salvo no caso de processo administrativo envolvendo servidores do Estado;**

Como o Delegado não tem condições de Instaurar Inquérito Policial de todas as vitimas de trânsitos, basta uma simples lesões; e diante desta situação, algumas vítimas, insistem até que o Delegado emite officio para o IML sem o devido Inquérito mencionado no officio **para fins de DPVAT**; este, **envolve apenas área civil e foge a atribuições da Policia Civil**; esta errado o Delegado, persiste no erro o IML, caso faça perícia com base no officio que especifique **apenas para efeito de DPVAT**, inclusive este LAUDO MEDICO do IML **que esteja desvinculado do Inquérito Policial**, pode ser nulo de pleno direito, por ferir normas da administração estatal, ou pelo menos dá margem a abertura de inquérito administrativo entre os policiais envolvidos (Delegado e IML);



4

O Estado não está preparado para apurar todos os crimes de acidentes de trânsito, **basta simples arranhões ou escoriações**; e diante desta situação, a Justiça sabiamente não exige o LAUDO DO IML para instruir DPVAT e **nem poderia ser diferente, já que os juizes das Varas Civil não estão autorizados a officiar e compeler o IML no sentido de imitar o LAUDO**;

O LAUDO DO IML, quando instruiu processo de DPVAT está ali como uma prova emprestada de Inquérito Policial para a área Civil;

O Estado não está Estruturado para apurar todos os crimes de acidente de trânsito, embora a Lei determina, e por lei **OS INQUERITOS POLICIAIS não pode ser arquivado** e tem que ser concluído no prazo de (30) trinta dias, caso o Delegado responsável pelo o Inquérito não conclua neste prazo deverá requerer ao juiz criminal a dilação do prazo; o Delegado sabendo disto vai evitar abrir o inquérito por ser humanamente impossível apurar todos os crime de acidente de trânsito as Delegacias para se proteger ou sair desta responsabilidade, por omissão estatal, não registra ocorrência, e o pobre acidentado o que fazer, brigar com o Delegado, brigar com o sistema Estatal; outro caminho não lhe resta e vai a procura do LAUDO MEDICO PARTICULAR;

LAUDO MÉDICO PARTICULAR

O autor/vitima não tem outro caminho a não ser procurar médicos particulares para emitir o Laudo o que não está errado, mas eu não consigo entender porque, esses laudos, não vem, recebendo o devido respeito dentro do judiciário, o medico que assinou este documento não está acima da Lei e pode ser punido, civil, criminalmente e pelo Conselho de ética;

A partir do momento em que se forma em medicina e se inscreve na ORDEM MÉDICA todos estes profissionais tem os mesmo direitos e deveres, o vincular Estatal, não o torna um medico diferenciado, ao agirmos assim estaremos discriminando a classe, ferindo a ética, a moral e a Lei;

O LAUDO MÉDICO PARTICULAR tem um preço, que reflete em perda para a vitima/autora, tendo em vista que o Estado não está estruturado para atender toda a demanda dos acidentados e o que é pior; às vezes às vezes Autoridades Estatal, sem ser provocada na contra prova dos laudos médicos particular, que instrui a inicial, e por ex-officio, encaminha às vitimas para a pericia oficial, **dando total descrédito ao laudo particular**; no meu entender, deveria a parte não conformada REQUERER a contra prova dos LAUDOS, indicando perito para este fim, levando em consideração o sacrifício do acidentado e a omissão estatal.

A SEGURADORA E O LAUDO MÉDICO PARTICULAR

Como o autor/vitima sacrificou e juntou nos autos o LAUDO MÉDICO PARTICULAR a Seguradora, caso queira, poderá na primeira oportunidade de falar no processo, REQUERER a **contra prova**, nomeando o perito o que deve ser despachado pelo juiz de conformidade com seu livre arbítrio;



5,

Caso a SEGURADORA não requereu a **contra prova**, no meu entender deve prevalecer o LAUDO DE MEDICO PARTICULAR;

O, que ocorre é que às seguradoras SIMPLESMENTE requer nos autos a REMESSA DOS AUTOS para a perícia do Tribunal e o M.M. juiz ao acatar este pedido está desconsiderando o LAUDO MEDICO PARTICULAR e dando acesso gratuitamente a SEGURADORA a LAUDO DO TRIBUNAL que tem taxa, onera o Estado, **fere o princípio da legalidade do direito administrativo**;

No caso de DPVAT, embora o M.M. juiz, em seu livre arbítrio pode requerer nova perícia quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida, conforme determina o art. 437 do CPC; **ENTENDO EU QUE O IMPULSO OFICIAL, NESTE CASO, SOMENTE PODERIA OCORRER APÓS a contra prova, do LAUDO PARTICULAR, requerida pela Seguradora**;

Este causídico entende que primeiro a SEGURADORA deveria REQUERER a **contra prova** do LAUDO MEDICO PARTICULAR e seu simples requerer para encaminhar para a perícia do Tribunal, no momento em que alguém requer serviço do Estado este deve submeter ao preço de tarifa pública, do contrario está beneficiando às Poderosa Seguradoras e onerando o Estado com reflexo para o próprio requerente, por tirar pedaço do bolo administrativo;

Este causídico, ao requerer a contra prova da Seguradora quanto o LAUDO MEDICO PARTICULAR está evitando que o mesmo seja desconsiderado por simples despacho com base no impulso oficial; não estamos fugindo dos LAUDOS EMITIDOS emitido pela junta do Tribunal, lembrando que uma justiça tardia não é Justiça, resta saber se a JUNTA MEDICA DO TRIBUNAL, **que consta hoje com seis médicos**, está preparada para atender em tempo hábil a demanda tendo em vista a celeridade processual e o fim social do seguro obrigatório.

Agora é fato e fato não se discute a autora/vítima DAVLA CAMPOS LEITE LUCAS entrou com de DPVAT processo nº. 200.604.195.375, como a Seguradora não apresentou nos autos a contra prova do LAUDO MEDICO PARTICULAR, com base no art. 130 do CPC, tornou precluso os seus direitos; o M.M. juiz desconsidera o laudo, age ultra petita e remete os autos para a Junta Medica do Tribunal que marcou a perícia para o dia 11/02/2009; isentado a poderosa Seguradora de custas e além do mais uma justiça demorada não é justiça.

COMO FUNCIONA A DISTRIBUIÇÃO MONETÁRIA DO DPVAT.

O DPVAT é um Seguro obrigatório que vem embutido junto ao pagamento anual do imposto dos veículos automotores e para ter uma idéia este seguro teve um aumento de 250% com referencia às motocicletas;

VEJA A DISTRIBUIÇÃO DO DINHEIRO.



- 6
- 5% vai para o Detran;
 - 50% para os Hospitais de Urgências, HUGO;
 - 45% para as Seguradoras.

No memento em que o acidentado dá entrada no HUGO já pagou todas as suas despesas e deveria receber integral tratamento, o que ocorre é que os HOSPITAIS de URGENCIA, recebe os acidentados no seu primeiro socorro faz a operação, coloca pino, platina e parafuso no osso do paciente e o da alta Hospitalar e o paciente se vira lá fora, geralmente perde o emprego e tem que adaptar a sua deficiência em um novo tipo de atividade; quando o paciente tenta retorna ao HUGO as portas se fecha e o mesmo não é atendido, existe caso em que o paciente retira com alicate o pino de seus ossos outros vão em busca do medico que o atendeu no Hugo este agora só o atende como particular; está é a realidade, dos acidentados antes de chegar a Justiça e sua ultima esperança é que a justiça seja justa.

DO PEDIDO

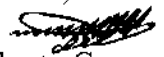
- a- Diante do exposto, a luz dos fatos e do direito, requerem que se digne Vossa Excelência, determinar a **citação da requerida pelo correio** no endereço supra mencionado, nos termos do art. 122 do CPC, para querendo, vir contestar a presente ação, **EM ESPECIAL requerer a CONTRA PROVA do LAUDO PERICIAL PARTICULAR(com fundamento legal no art. 130 do CPC) sob pena de preclusão de seus direitos tornando definitivamente valido o laudo particular** e sob pena de revelia e confesso sob a matéria de fato (art. 319 CPC;
- b- **O requerente é pessoa de pouco recursos financeiros. Assim requerem, nos termos preconizados pela Lei 1.060/50 o BENEFICIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA, por não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais;**
- c- Requer que seja julgado procedente a presente ação de cobrança de DPVAT, com a requerida sendo condenada ao pagamento no valor de (40) quarenta salário mínimos, vigente na época do protocolo da ação com correção monetária com base no INPC e com juros de mora a partir da citação e que seja arbitrados os honorários da sucumbência no valor de 20% sob a condenação.

Dá-se a presente o valor de R\$ 16.600,00 (**dezesesseis mil e seiscentos reais**).

Nestes termos

Pede deferimentos.

Goiânia, 01/ setembro de 2008.


Roberto Campos Leite (OAB.GO. 8.431)



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE(S) Dr. Rogério Junio Camides Lopes
Advogado, Setor 1, Encargado de Ass.
Res. 76715751351-80 OAB 843.308.301-59
Residência Rua T-4 Qd. 14 Lote
31 Brasília Verde Goiânia Goiás

OUTORGADO (S): Dr. Roberto Campos Leite, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/GO sob o nº 8.431, com endereço profissional na Rua Valença Qd. 111 lote 20 Setor Universitário, Goiânia-GO, onde receberá as comunicações forenses de estilo, a quem confere **PODERES**: Amplos, gerais e ilimitados com a cláusula “ad judícia”, contida no artigo 38 do Código de Processo Civil, em qualquer juízo, instância ou Tribunal ou Autoridade Administrativa, podendo requerer o que for de direito em favor do mandante (s), propor contra quem de direito as ações competentes, defendê-lo nas contrárias, seguindo uma e outras, até final decisão, usando dos recursos legais, acompanhando-o, conferindo-lhe, ainda poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, receber alvarás para levantamento de depósitos judiciais, substabelecer o presente mandato, no todo ou em parte, com ou sem reservas, os poderes aqui expressos, especialmente para propor Ação Securitária de Cobrança-DPVAT- Diferença ou Total, contra SEGURADORA regularmente inscrita no Sistema FENASEG, consubstanciada nos dispositivos da Lei 6.194/74 e alterações pela Lei 8.441/92, em decorrência do acidente de trânsito de que foi vítima, resultando **Invalidez Permanente**.

Goiânia, 04 de Setembro de 2.008.

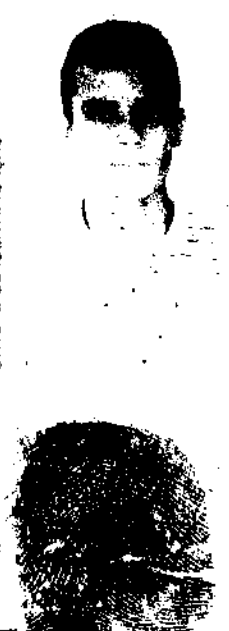
OUTORGANTE

x Rogério Junio Camides Lopes

Rua Valença, Quadra 111, Lote 20, nº 745, Setor Universitário, Goiânia-GO.
Fone: (62)-3261-5795

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Dido Junior Gomes Lopes

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 26/11/73 DATA DE EMISSÃO 14/SET/77

NOME DÍDGO JUNIO GOMIDES LOPES

PAIS BRASIL

PROFISSÃO GARIBEL DE OLIVEIRA LOPES

DATA DE NASCIMENTO 12/JUN/1977

LOCALIDADE GOIÂNIA-GO

CPF 843308301-89

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/64

12044125

PROV. ORIGIN. C.A.M.B. 2619 FLS. 56 L. A-3 CRC IMA-MS-00

EM 07/06/1977

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria de Recurso Interno

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome DÍDGO JUNIOR GOMIDES LOPES

Data de Nascimento 12/06/77

Nº de Inscrição 843308301-89



Este documento é a comprovação de inscrição no CADASTRO EM
nome de DÍDGO JUNIO GOMIDES LOPES, com
CPF 843308301-89, inscrito no Livro nº 116 de 29/08/64.

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em: 18/06/77

DECLARAÇÃO

Eu Diogo Junio Gómezes Lopes
brasileiro(a), brasileiro, RG nº 36.715.751.95 SSP/GO
inscrito(a) no CPF sob nº 043.1308.301-59 residente e domiciliado (a) à
Rua V-4 Lote 31 Tropical Verde.
Goiania - GO

DECLARO, para fins de direito, que sou pessoa pobre e não tenho condições de arcar com despesas processuais decorrentes da presente Ação, de que sou autor (a).

Não possuo rendas, portanto estas despesas podem vir afetar minha subsistência e de minha família.

Requer, pois nos termos preconizados pela Lei nº 1.060/50, os benefícios da Justiça Gratuita.

Por ser verdade, firmo a presente declaração.

Goiania, 05 de setembro de 2.008.

* Diogo Junio Gómezes Lopes

WAL*MART Brasil

NOME DO ASSOCIADO: DIOGO JUNIO GOMIDES LOPES MATRICULA: 450.26.4934.00079 CART DE TRABALHO: 948B4/0022 COMPETENCIA: JUL/2008

DATA DE ADMISSÃO: 13/10/2006 CPF: 843.308.301-59 CENTRO DE CUSTO: 184934-G.M.-CAT 05/06/31/50

FOLHA: Mensal CHAPA: 022749 CARGO: ENC SECAO BANCO/AGENCIA: 409/D1516 CONTA: 001023773 SEQ.: 1/1

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	QUANT.	VENCIMENTOS	DESCONTOS
0001	SALARIO	29,00	1.149,21	
0003	FERIAS	1,00	39,63	
0015	1/3 ADIC. CONSTITUICAO		18,39	
0020	HORA EXTRA 50%		31,38	
0021	ADIC. NOTURNO 20%	3,38	2,02	
0023	REP. REM. S/HORA EXTRA	1,52	6,94	
0057	REP. REM. S/ ADIC. NOTURNO		1,54	
0061	MEDIA HORA EXTRA - FERIAS		7,46	
0062	MEDIA ADIC. NOT. - FERIAS		3,18	
0154	MEDIA REP. REM. S/ADICIONAL		0,56	
0164	MEDIA REP. REM. S/HORA EXTR		1,67	
0202	MEDIA HR NOTURNA REDUZIDA -		2,10	
0203	ADICIONAL HR NOTURNA REDUZI		1,44	
0205	REPOUSO REMUNERADO S/H. NOT		1,10	
0231	MEDIA REP. REM. S/HR. NOT RED.		0,68	
0763	ARREDONDAMENTO		0,72	
0791	ADIC. NOT. S/ HORAS EXTRAS	7,24	8,00	
0792	H. RED. S/ ADIC. NOT. DE HO	1,04	5,73	
2159	REFEICAO	9,00		9,00
2206	DESCONTO ADIANT FERIAS			62,53
2279	DESC. ARREDONDAMENTO			0,61
2280	INSS			116,28
2501	SEGURO VIDA EM GROUP	9,00		1,03
4001	BASES MENSAL/O			
4478	SALARIO BASE	5,40	1.188,82	
4479	SAL. CONTR. IR FERIAS		73,67	
4480	SAL. CONTRIBUICAO FGTS MENSA		1.280,93	
4482	FGTS 8% MENSAL		102,47	
4483	SAL. CONTRIBUICAO INSS MENSA		1.280,93	
	SAL. CONTRIBUICAO IR MENSA		1.207,36	

TOTAIS VENCIMENTOS: 1.281,65 DESCONTOS: 188,65 LIQUIDO: 1.093,00

MENSAGEM
INTEGRIDADE E A CARACTERISTICA MAIS IMPORTANTE DE UM LIDER. CORRUPCAO DESTROI A INTEGRIDADE. COMPROMETA-SE NO COMBATE A CORRUPCAO EM NOSSAS PRATICAS DE NEGOCIOS. COMUNIQUE SITUAÇÕES DE CORRUPCAO AO DEPARTAMENTO DE ETICA E CONFORMIDADE ATRAVES DO 0800 703 39 66 OU ETICA WAL-MART.COM

CUIDE DA SUA SAUDE PRATIQUE EXERCICIOS FISICOS REGULARMENTE E ADOTE UMA DIETA SAUDAVEL.

12

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

EMPRESA C.N.P.J. FOL
WAL-MART BRASIL LTDA. 00063960/0052-40 1
FIL REGISTRO NOME FUNÇÃO DEP FILH
52 000079 DIOGO JUNIO GOMIDES LOPES CONF ESPECIALIZ 00 00
LOCALIZAÇÃO BCO CONTA CORRENTE SALÁRIO REFERÊNCIA
11026300 52 102377-3 408,15/MES 31/DEZEMBRO/05

CONTA	QTDE	VENCIMENTOS	DESCONTOS
001 SALARIO BASE		408,15	
052 13. SALARIO 2 PARC.		59,07	
083 ARREDONDAMENTO		0,25	
556 INSS			31,22
561 VALE REFEICAO	20,00		20,00
583 ARREDONDAMENTO			0,74
571 VALE TRANSPORTE			24,48
996 INSS 13. SALARIO			9,03
-----BASE/OUTROS-----			
MD3 MEDIA FINAL 13 SAL.			64,41
13A 13. ANTECIPADO			59,07
13T 13. TOTAL	3,00		118,14
847 BASE I.N.S.S. S/130.			118,14
878 SAL. CONT. S/LIMITE			408,15
983 SAL. CONT. S/LIM. 130.			118,14
990 BASE I.N.S.S.			408,15
992 BASE F.G.T.S.			467,22
997 CPMF - 13SALARIO			0,42
998 CPMF - SALARIO			1,43
999 F.G.T.S.			37,37

TOTALS

VENCIMENTOS

467,47

DESCONTOS

85,47

LIQUIDO

382,00

processado pela adp



ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR- CENTRO DE OPERAÇÕES
EXTRATO DE OCORRENCIA

OCORRENCIA NUMERO 199439 - COB2

PENDENCIA ...: NORMAL ORIGEM: TELEFONE NR: (0)
SOLICITANTE...: GILDA VALERIA
DATA DO FATO.: 24/04/2005, AS 04:50
REGISTRO EM .: 24/04/2005, AS 04:53 POR : JEOVANN SANTOS DE AZEVEDO JUNIOR
CLASSIFICACAO: SOCORRO DE EMERGENCIA
ENDereco.....: RUA RIO VERDE JARDIM HELVECIA
QD: NC LT: NC PROX MOTEL CALIENTE APARECIDA DE GOIANIA - GO

Luciene Antônia F. Araújo
SD BM
Corpo de Bombeiros

ACIDENTE MOTOCICLISTICO.

RECURSO UR-43 :

PE-1: DIOGO JUNIO GOMIDES LOPES RG.3671575 SSP-GO.FONE: 258-2153.
END.: RUA C-40 QD.78 LT.19 JARDIM BOA ESPERANÇA, AP.DE GOIANIA-GO.
TE-1: SINOMAR CAMILO VAZ RG.2914025, FONE: 2582153
END.: RUA C-40 QD.78 LT.19 ST.BOA ESPERANÇA AP.DE GOIANIA
VE-1: GOL COR, BRANCA PLACA:MVA-9092 AP.DE GOIANIA-GO.
COND: VINICIUS LESSA DE PAULA, RG.4108333 DGPC-GO. FOND: 292-3274
END.: RUA JULINOS RIMET N.80 ST.CIDADE JARDIM, GOIANIA-GO.
VE-2: MOTO PLACA AFV-0612 AP.DE GOIANIA-GO.
COND: VITIMA.
DESCRiçAO DO FATO: VITIMA DE ACIDENTE DE TRANSITO, ENCONTRADA PELO LOCAL, ORIENTADA, SINAIS VITAIS NORMAIS, APRESENTANDO QUEIMADURA DE 2º GRAU. FEITOS OS PROCEDIMENTOS NA VITIMA A MESMA FOI TRANSPORTADA AO HOSPITAL.



PRONTO SOCORRO PARA QUEIMADURAS

Rua 5 Nº 439 - Setor Oeste - GOIANIA/GO

Fone: (55xx62) 3224-4130 - Fax: (55xx62) 3225-8603

Email: psq_fat@hotmail.com

RELATÓRIO MÉDICO

O paciente DIOGO JUNIO GOMIDES LOPES deu entrada neste hospital no dia 24.04.2005 às 05:50 horas com queimaduras de 2º e 3º grau (CID T31.1), provocadas por ATRITO+ESCAPAMENTO DE MOTO (SIC) atingindo TRONCO; MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO; NADEGA ESQUERDA; COXA ESQUERDA. Foi feita consulta médica seguido de curativo no dia 24.04.2005, desbridamento cirúrgico sob anestesia no dia 26.04.2005, curativos no período de 29.04.2005 a 02.06.2005, quando recebeu alta dos curativos.

GOIANIA, 15 de Agosto de 2008

Hora: 17:15:48

ACSS

CETRO - CLÍNICA MÉDICA

Dr. Renato Vicente da Silva

CRM / GO. 1861

Especialista em Medicina de Tráfego. Medicina Legal. Urologia. Perito em Causas Judiciais. Bel. em Direito/UFG.

Dr. Charles Monte Serrate Silva CRM-GO 12.619 Dr. Ricardo Monte Serrate Silva CRM-GO 12.620

PARECER MÉDICO PERICIAL. PERÍCIA MÉDICA DIRIGIDA.

Nome do Acidentado (a): DIOGO JÚNIOR GOMIDES LOPES.

Idade: 31 anos **Naturalidade:** Goiânia - Goiás **Sexo:** Masculino **Cor:** Branca **Estado Civil:** Solteiro.

Profissão: Encarregado de área em Supermercado **End:** Rua TV-04 Quadra 14 Lote 31 **Bairro:** Tropical Verde

CEP: 74.483-602 **Fone:** 62 3573 8906 **Cidade:** Goiânia **Estado:** Goiás

QUESITOS / RESPOSTAS

2- DATA DO ACIDENTE DE TRÂNSITO: 24.04.2005.

3- AS LESÕES PRODUZIDAS NO(A) PERICIANDO(A) FORAM PROVOCADAS POR AÇÃO DE INSTRUMENTO?

Contundente, em acidente de trânsito, por colisão de moto x carro (sic).

4- DIAGNÓSTICO DAS LESÕES PRODUZIDAS PELO ACIDENTE. ESPECIFICAR COM PRECISÃO ANATÔMICA A SUA LOCALIZAÇÃO E O NEXO CAUSAL SEQUENCIAL.

Queimadura de terceiro grau em regiões lombar bilateral e nádega esquerda, evidentes por relatório médico do Dr. Ruberpaolo de Oliveira Gomes, CRM/Go nº 7383, e cicatrizes hipocrômicas das lesões e de intervenção plástica com enxerto exógeno, e que evoluíram de modo aparente, levando o paciente a se sentir constrangido a usar trajes menores, na presença de outras pessoas, resultando em prejuízo para sua auto-estima, de modo permanente.

5- ESTAS LESÕES RESULTARAM EM INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL OU TOTAL DO MEMBRO AFETADO?

Sim. Invalidez parcial e permanente do epitélio de revestimento nos sítios de lesões..

6- DESCRIÇÃO DAS SEQUÊLAS, EXPLICANDO O GRAU DE INCAPACIDADE FUNCIONAL DOS ÓRGÃOS ATINGIDOS.

Hipocromia epitelial, de modo definitivo, levando o paciente a se sentir constrangido a explicar a origem da lesão, sempre que usa trajes menores na presença de outras pessoas.

7- QUANTO AO LAZER, O PERICIANDO POSSUI CONDIÇÃO DE REALIZAR ESPORTE QUE EXIJA VIGOR FÍSICO NO ÓRGÃO LESIONADO?

Não deverá praticar esportes que levem o paciente a se expor ao sol, sob risco de queimadura fácil da área recuperada.

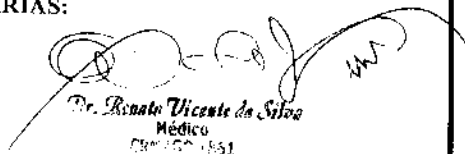
8- A INVALIDEZ PERMANENTE PROVOCOU REDUÇÃO DA RESISTÊNCIA DO VIGOR FÍSICO OU DIFICULDADE PARA EXERCER TRABALHO LABORATIVO, QUE EXIJA O EMPREGO DO(S) ÓRGÃO(S) LESIONADO(S)?

Sim. Invalidez parcial e permanente do epitélio de revestimento, nos sítios de lesões (regiões dorsais), que evoluíram de modo aparente, levando o paciente a se sentir constrangido a usar trajes menores, na presença de outras pessoas, resultando em prejuízo para sua auto-estima, de modo permanente.

9- FAÇA AQUI AS OBSERVAÇÕES QUE JULGAR NECESSÁRIAS:

Nihil

DATA: GOIÂNIA (GO), 04, de setembro de 2.008..


Dr. Renato Vicente da Silva
Médico
CRM 1861/GO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

APELAÇÃO CÍVEL N. 125736-2/188 (200802038900)

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE : DIVINO JOSÉ BASTO

APELADO : ITAÚ SEGUROS S/A

RELATOR : José Ricardo M. Machado, relator em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuidam os autos de apelação cível interposta por DIVINO JOSÉ BASTO da sentença proferida nos autos da ação ordinária de cobrança securitária que move contra a ITAÚ SEGUROS S/A, através da qual o Magistrado (fls. 70/72) julgou improcedentes os pedidos do autor, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC.

O juiz singular externou o entendimento de que o prazo prescricional de três anos passou a vigorar a partir de entrada em vigor do Código Civil que ocorreu em 11/01/2003, portanto já operou a prescrição do direito de ação do autor, uma vez que a presente ação foi protocolada no dia 22/05/2007.

Insatisfeito, apelou o vencido (fls. 74/78), ao argumento de que laborou em erro o magistrado ao levar em consideração a data do sinistro (26/06/1999), uma vez que, em caso de cobertura securitária por invalidez permanente, correto afirmar que o prazo prescricional começa a fluir a partir da data em que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

segurado tiver ciência inequívoca do fato, ou seja, a comprovação da invalidez permanente através de Laudo Médico conclusivo.

O recorrente cita julgado que embasa seu posicionamento e adentra ao mérito da ação principal, ao tempo que ressalta a comprovação de seu estado de invalidez e a necessidade do pagamento da indenização de quarenta (40) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país.

Ao final, o recorrente clama pela cassação da sentença que julgou extinto o processo, a fim de que este retorne ao juízo monocrático para seu regular processamento.

Conforme certidão de fls. 80 verso, não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal conheço do apelo.

Da análise dos elementos trazidos à baila, estou convencido de que a sentença objurgada merece ser cassada, pelos fundamentos que passo a expor.

Antes do advento do Código Civil de 2002 o prazo prescricional aplicável na espécie era o de vinte anos previsto no art. 177 do CC/16. Com o advento do novo diploma civil esse prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

passou a ser de três anos, estabelecido no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

Como a ação foi proposta já sob a vigência do novo Código, para o fim de se aferir qual o prazo prescricional a ser considerado, faz-se mister a observância da regra de transição prevista no art. 2028, abaixo transcrito:

"Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada."

Vale ressaltar que o aludido dispositivo tem sido alvo de interpretações divergentes pela doutrina, motivo pelo qual a questão deve ser analisada à luz da jurisprudência.

Pois bem, são dois os requisitos exigidos pelo art. 2028 do atual Código Civil para que seja aplicado o prazo prescricional do Código anterior: a) que o prazo tenha sido reduzido pela lei nova; b) que, contado pela lei anterior, haja decorrido mais de metade do prazo. Inexistentes esses requisitos, aplica-se o Código atual, todavia a contagem do prazo deve ter início a partir da data em que entrou em vigor o Novo Código, qual seja, 11 de janeiro de 2003.

Assim sendo, no caso em análise, deve-se levar em conta o fato de que, à data do acidente (26.06.1999 – fls. 31), não havia transcorrido mais da metade do prazo da lei anterior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS
Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

86
Le

(vinte anos), aplicando-se, por isso, a regra prevista no artigo 2028 do atual Código Civil, considerando-se, portanto, como prazo de prescrição, aquele previsto no artigo 206, § 3º, IX, do referido Código.

Neste sentido foi o Enunciado nº 50, aprovado na "Jornada de Direito Civil" promovida em setembro de 2002 pelo "Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal", em relação aos prazos prescricionais nas ações de reparação de danos, senão vejamos:

"A partir da vigência do Novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houver atingido metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei (art.206)"

Assim também vem decidindo a jurisprudência:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL - PRESCRIÇÃO.

- As ações pessoais prescrevem ordinariamente em vinte anos (Código Civil de 1916, art.177)

(...)

- Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (Código Civil de 2002, art. 2028).

- A última disposição assinalada, de

4



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA ZENÓBIRO DE ALMEIDA

Processo nº 1.000.000.000.000.000.000

Ex. Sr. Juiz de Direito do Juízo da 1ª Vara Criminal

Assunto: Ação de indenização por danos morais.
Requerente: [nome] - [qualificação]
Requerido: [nome] - [qualificação]
Rel. 257.596/SF Rel. Ministro SÁLVIO DE
FIORESE, QUARTA TURMA, 1º de maio de 2006, DJP 10.05.2006, p. 12.

A propósito, esse entendimento é objeto de
decisão do Superior Tribunal de Justiça na configuração do prazo
prescricional da ação de indenização por danos morais,
como se verifica no verbete abaixo transcrito:

STJ 378. O termo inicial do prazo
prescricional, na ação de indenização, é
a data em que o segurado teve ciência
da ocorrência da morte da "mortalidade".

Assim, o que se observa é que, ao contrário do
que restou decidido, o direito pleiteado pelo recorrente não foi
atingido pela prescrição, que somente começou a fluir a partir da data
em que ele teve ciência da ocorrência permanente, em 08 de maio de 2007.

1457



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Desembargador José Ricardo M. Machado

...transcorridos os prazos legais para a apresentação de recursos, não tendo sido interposto qualquer recurso, a decisão é definitiva e não cabe mais recurso.

...a decisão é definitiva e não cabe mais recurso.

...a decisão é definitiva e não cabe mais recurso.

...a decisão é definitiva e não cabe mais recurso.

São Paulo, 02 de julho de 2008.


José Ricardo M. Machado
Relator em substituição

82/



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA / GOIÁS
5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL

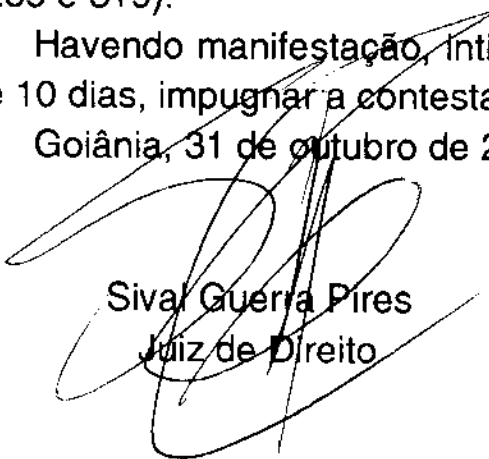
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, eis que, de uma análise preliminar, restam evidenciados elementos probatórios no sentido de que a requerente do mencionado benefício processual se enquadra na disposição artigo 12 da lei 1.060/50.

Tendo em vista o grande volume de feitos desta natureza, ajuizados nesta vara, sobrecarregando a pauta de audiências, sem obtenção de índice relevante de conciliações, dou aplicação ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, adotando o rito ordinário para o processamento da demanda, sobretudo porque tal medida não causará qualquer prejuízo às partes, além de proporcionar plena efetividade à ampla defesa e ao contraditório.

Cite-se a parte ré, via postal AR, para querendo, oferecer resposta ao pedido inicial no prazo de 15 dias, sob pena de se presumirem como verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 285 e 319).

Havendo manifestação, Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, impugnar a contestação apresentada.

Goiânia, 31 de outubro de 2008.


Sival Guerra Pires
Juiz de Direito

ESTADO DE GOIAS
PODER JUDICIARIO

COMARCA DE GOIANIA
1. JUIZ 5A DE FAMILIA SUC.E CIVEL-\$5\$ANDAR!

NR. 80777183

FORUM - RUA 10
EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP: 74120020 TEL: (62) 216-2000 FAX:

24

MANDADO DE CITAÇÃO

AUTOS

PROTOCOLO: 200804008072

5142680 097

NATUREZA: COBRANCA

REQUERENTE : DIOGO JUNIO GOMIDES LOPES
ADV (RETE) : (8431 GO) ROBERTO CAMPOS LEITE
REQUERIDO : ITAU SEGUROS S/A

ENDEREÇO : AV. T-7

NÚMERO : 661 00:

LI:

COMP:

Bairro : SETOR BUENO

CEP.: 74210260

MUNICIPIO: GOIANIA

ESTADO: GO

FINALIDADE

Citar o REQUERIDO

OBSERVAÇÃO : O PRAZO PARA RESPONDER A AÇÃO, QUERENDO, E DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO NO PROCESSO.

ADVERTÊNCIA : NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA (ART. 205 DO CPC).

EXPEDIDOR

JUIZ DE DIREITO: SIVAL GUERRA PIRES

JUIZ (1)

DATA: 18/11/08

ENTENTE: 5116430

SPGR185D

COMANDO DE POLÍCIA
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

COMANDO DE POLÍCIA

MANDADO Nº 80777/183
240 - NICE AFARECIDA DE JESUS

DISTRIBUÍDO: 19/11/2008
ENTREGA: 03/12/2008
REGIÃO: URBANA 21

25

MANDADO DE FULCRO

PROTOCOLO: 000001009071

NATUREZA: DEFENSIVA

REQUERENTE: NÍQUEL JÚLIO GOMES LOPES
ADV (REQTE): CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS FILHO
REQUERIDO: CARLOS ALBERTO MOURA CAMPOS FILHO
ENDEREÇO: RUA ... Nº ...
Cidade: ... Estado: ...
Município: ...
21

20/11/08 Keede

OBRIGAÇÃO: O SRZD PARA RESPONDER A ACZO, QUERENDO, E DE QUINZE(15) DIAS, CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO AO PROCESSO.

AMPLAÇÃO: NÃO SENDO CONSTATADA A ACZO, PRESUMIR-SE-ÃO ACERDOS PELA PARTE RE, COMO VERDADEIROS, OS FATOS AFIRMADOS PELA PARTE NITIDA, ART. 339 DO CPC.

2012 DE DIREITO: ...

DATA: ...

[Handwritten signature]

ITAÚ SEGUROS
CAR - GOTÂNIA
19 NOV. 2008
PROTOCOLO



26

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
FORO COMARCA DE GOIÂNIA

Cartório da 5ª Vara de Família

Processo nº 200804008072

Mandado nº 80777183

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado em anexo, diligenciando nesta Capital, dirigir-me à Av. T-7 - Nº 661 - Setor Bueno

e aí sendo, no dia 19 / 11 / 2008, às 16:00 horas, procedi às(s) citação
do(s) Sr.(s) Ileana Sequeiros S/A, na pes-
soa de sua gerente, Maria Cândida das G. Silva

q(s) qual(is), após estar(em) bem ciente(s) de todo o teor do mandado, recebeu(ram) a contra-fé que lhe(s) ofereci, mela

exarando sua nota de ciência.

Sendo assim, para constar, lavrei a presente Certidão.

Oficial de Justiça: Nice A. Jesus Nº 240

Goiânia, 19 de novembro de 2008.

Ag. Proze

JOÃO BARBOSA

João Barbosa
Fábio João Saito
Henrique Motta
Pedro Souza

Claudia Moia
Rachel Rosenberg
Daniela Raposo
Rodrigo Almeida

João Martins
Paula Queiroz
Rafaelia Barbosa
Sabrina Klein

Kendra Barreto
Danielle Nogueira
Pedro Andrade
Lilian Kozlowsky

EXMO SR. DR. 1º JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES E CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA/ GO

RECEBUE
11/05/2008
14:00:00

Processo n.º 200804008072

ITAÚ SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itauseg, Parque Jabaquara, São Paulo/SP - 04344-902, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, e **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, na qualidade de substituta legal a ser posteriormente aduzida, neste ato representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ODIOGO JUNIO GOMIDES LOPES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vêm, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro nos artigos 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e, demais cominações legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

Consoante as razões de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Alega o autor em sua peça vestibular ter sido vítima de acidente automobilístico ocorrido em **24/04/2005**, restando **PARCIALMENTE INVÁLIDO**.



Entendendo o autor, **equivocadamente**, que faz jus a indenização securitária no importe de 40 (quarenta) salários mínimos, intentou esta demanda judicial, que certamente não deve prosperar, já que o próprio demonstra em sua exordial que não restou totalmente inválido, como restará cristalinamente comprovado.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**.

Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUBSTITUIÇÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

-CARÊNCIA DE AÇÃO-

AUSÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA VÁLIDO

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez parcial e permanente, oriunda de acidente de trânsito.

A lei é clara, e exige para que o beneficiário possa ter o direito de pleitear a indenização relativa ao seguro obrigatório de veículo a apresentação de determinados documentos.

Com efeito, o parágrafo 1º, do art. 5º da lei n.º 6.194/74, estabelece in verbis:



"Art. 5º. (...)

§1º (...)

b) PROVAS das despesas efetuadas pela vítima com seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente E REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL COMPETENTE - NO CASO DE DANOS PESSOAIS." (g.n.).

Neste diapasão objetivado, temos que o autor deveria, sob pena de extinção do feito, apresentar o REGISTRO DA OCORRÊNCIA POLICIAL e PROVAS DA EFETIVA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ora Aclarado Julgador, o Seguro Obrigatório DPVAT é alvo das mais freqüentes fraudes, não que seja o caso dos autos, porém o que leva as Rés a uma maior cautela diante dos casos desta natureza.

Nesse sentido, vem as Rés requererem que V. Exa. se digne a expedir ofício ao órgão competente, para que seja verificada a autenticidade do supracitado documento, já que o autor deve juntar aos autos boletim de ocorrência válido, caso contrário, a presente demanda merecerá ser julgada extinta na forma do art. 267, inciso IV, da Lei Adjetiva Civil.

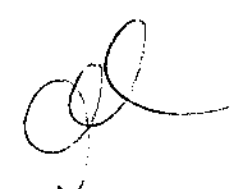
DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral devendo acarretar a extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme estabelece o artigo 267, inciso IV da Lei Adjetiva Civil.

Em análise ao presente feito, verifica-se com extrema facilidade que o autor alega que restou inválido permanentemente, haja vista as lesões que suportou, conforme apresentado na exordial.

Entretanto, deixa de realizar a comprovação válida quanto a alegada invalidez permanente, pois traz à colação tão somente laudo médico informando acerca das lesões supostamente suportadas, não com força probatória tal qual Boletim Médico expedido pelo Instituto Médico Legal.

Ademais, observa-se que o autor juntou aos autos apenas DOCUMENTOS MÉDICOS, documentos estes PRODUZIDOS UNILATERALMENTE E SEM O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, motivo pelo qual não podem ser considerados como prova irrefutável da suposta invalidez alegada na exordial.



Desde os tempos dos romanos já se consagrava o princípio de que "allegatio et non probatio, quasi non allegatio". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

Assim, a Ré pede escusa para transcrever decisão da 5ª Câmara Cível do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelação Cível n.º 70011496577, tendo como Relator o Desembargador UMBERTO GUASPARI SUDBRACK, que nos leciona:

"De acordo com a sistemática adotada pelo sistema processual brasileiro, oriunda do Direito Romano (*semper necessitas probandi incumbit illi qui agit*, Digesto XXII, 3.2), a prova incumbe a quem afirma a existência de um fato, cabendo ao demandante demonstrar, em Juízo, a existência do fato por ele descrito na inicial. Não comprovada, de forma inequívoca, a seqüela permanente causadora da alegada invalidez, que dificulta a atividade normal do autor, improcedente é a ação, pois esta prova é requisito para a indenização postulada. Apenas a perícia elaborada por médico particular, sem qualquer outro elemento de convicção, não possibilita seja alcançada indenização por seguro DPVAT. Apelo desprovido, por maioria."

Vistos os fatos, vem as Rés requererem a este Nobre Magistrado que se digne a expedir ofício ao órgão competente, para que seja analisada a veracidade e autenticidade do supracitado questionário médico, e, não havendo meios comprobatórios legais acerca da alegada invalidez permanente, deve a demanda ser extinta sem julgamento de mérito com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

FALTA DE DOCUMENTO IMPRESCINDÍVEL AO EXAME DA QUESTÃO - LAUDO DE EXAME DE CORPO DE DELITO - IML

Constata-se, pela síntese dos fatos narrados na exordial, que a parte autoral pretende que o seguro DPVAT a indenize pela suposta invalidez.

Entretanto, em momento algum o autor apresenta Laudo Médico expedido pelo Instituto Médico Legal, documento este imprescindível ao deslinde da presente demanda, conforme determinado por lei, e que tem a finalidade de evitar fraudes e



analisar o caráter permanente das lesões supostamente sofridas, DE MANEIRA IMPARCIAL.

Com efeito, os parágrafos 4º e 5º, acrescentados ao art. 5º da lei n.º 6.194/74 pela lei n.º 8.441/92, estabelecem:

"§ 4º - Havendo dúvida quanto ao nexo de causa e efeito entre o acidente e as lesões, em caso de despesas médicas suplementares e invalidez permanente, poderá ser acrescentado ao boletim de atendimento hospitalar relatório de internamento ou tratamento, se houver, fornecido pela rede hospitalar e previdenciária, mediante pedido verbal ou escrito, pelos interessados, em formulário próprio da entidade fornecedora".

§ 5º - O INSTITUTO MÉDICO LEGAL DA JURISDIÇÃO DO ACIDENTE TAMBÉM QUANTIFICARÁ as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, NO PRAZO MÉDIO DE NOVENTA DIAS DO EVENTO, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças." (g.n.).

Resta claro, Exa., que o Laudo é de suprema importância para quantificar o grau de invalidez da vítima, ao passo que, como previsto em lei, DEVE SER OBEDECIDO SEU LAPSO TEMPORAL DE EMISSÃO, para que não seja verificada discrepância alguma entre o sinistro e a data de sua elaboração.

PORTANTO, COMO O AUTOR EM MOMENTO ALGUM APRESENTOU LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL CERTIFICANDO, COM A EXATIDÃO QUE A LEI DETERMINA O PERCENTUAL DE INVALIDEZ, DESTA FORMA, NÃO APRESENTOU MEIOS PARA A RE REALIZAR O PAGAMENTO NA MONTA A QUE TERIA DIREITO CASO FOSSE COMPROVADA A SUPOSTA INVALIDEZ PERMANENTE.

Ademais, o artigo 3º da Resolução CNSP n.º 07/97, repetindo praticamente o que dispõe a lei, assim disciplina:

"A indenização por invalidez permanente será paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega dos seguintes documentos:

I - laudo do Instituto Médico Legal da circunscrição do acidente, qualificado da



extensão das lesões físicas ou psíquicas da vítima, atestando o estado de invalidez permanente, de acordo com os percentuais da Tabela das Condições Gerais de Seguro de Acidente, suplementadas, quando for o caso, pela Tabela de Acidentes do Trabalho e da Classificação Internacional de Doenças;

II - registro da ocorrência expedida pela autoridade policial competente." (g.n.).

Tais normas, aliás, são editadas mercê da previsão legal do artigo 12 da lei n.º 6.194/74, neste ponto não alterada pela lei n.º 8.441/92.

Nesse sentido, cumpre destacar decisão proferida pela Terceira Turma Julgadora da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, acerca da falta de comprovação da alegada invalidez, qual seja:

Ementa: "... ÔNUS DA PROVA DO DIREITO DO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Não tendo o autor comprovado o fato constitutivo do seu direito à indenização pleiteada, não comprovado o fato constitutivo do seu direito à indenização pleiteada, não cumprindo assim com seu ônus da prova determinado pelo art. 333, §1º do CPC, a medida que se impõe é, de fato, a improcedência do pedido." (Apelação Cível nº 113.739-6/190. Unânime - Relatora Sandra Regina Teodoro Reis - Julg. 18/09/2007)

Essa prova documental incumbe à parte autoral, não só em função do que consta expressamente na lei específica, supra transcrita, como em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 333, I, do CPC.

Pelo exposto, as rés requerem que, em razão da ausência de provas, a presente demanda seja julgada extinta com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, da Lei Adjetiva Civil.

DA PLENA VIGENCIA DA LEI 11.482/07
- DO VALOR INDENIZAVEL -

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.



Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas(...)."

Assim, está claro que o valor devido no caso de invalidez permanente, **parcial ou total**, é de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)**, e não 40 (quarenta) salários mínimos como pleiteia o ora autor.

Ressalte-se que o valor da indenização será pago à vítima a partir do momento em que for determinado o **caráter definitivo da invalidez** e, ainda assim, **proporcionalmente ao percentual da incapacidade que o autor é portador, devidamente comprovado através de rigorosa perícia médica.**

Ora Exa., se o Legislador quisesse asseverar que o valor de indenização devido no caso de invalidez permanente fosse de exatamente R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), **o teria feito expressamente**, explanando tal feito na letra da lei.

Reitera incansavelmente as Rés que, ao se abster de tal ato, mostra-se limpidamente que o valor de indenização devido é abstrato, que flutua no campo entre nenhum e R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais).

Destaque-se, por oportuno, entendimento exprimido pelo **DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO**¹, acerca da matéria em tela. Vejamos:

¹ <http://www.denatran.gov.br/dpvat.htm#1.2.%20Valores%20de%20indenização>

"1.1. Coberturas

O Seguro DPVAT oferece três coberturas:

- MORTE decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos.

- INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL OU PARCIAL decorrente de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou cargas transportadas por esses veículos. O valor da indenização é calculado com base no percentual de invalidez permanente enquadrado na tabela de Normas de Acidentes Pessoais. Para esse efeito, leva-se em consideração o laudo médico emitido ao fim do tratamento e, conforme a necessidade, o laudo pericial. (g.n.)

- DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (DAMS) decorrentes de tratamento realizado, sob orientação médica, por motivo de acidente envolvendo veículos automotores de via terrestre ou por cargas transportadas por esses veículos. A cobertura de DAMS prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas." (g.n.).

Portanto, resta claro que as indenizações serão pagas com base no GRAU de invalidez sofrido pela vítima, observando-se o limite exposto na supracitada Lei 11.482/07, no caso de condenação da Ré.

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO DA RÉ

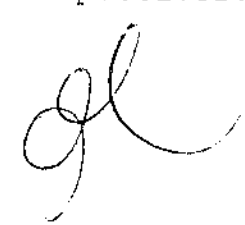
Ressalta-se que a Ré não discute se o autor se encontra ou não inválido, mas tão somente o GRAU DE INVALIDEZ que apresenta.

Para a feitura do cálculo, são respeitadas as diretrizes da Resolução CNSP 01/75. Assim, diante do exposto, observa-se que a autora alega ter sido submetido a cirurgias e correções.

Todavia, observa-se que esta em momento algum especificou sua lesão, citando de forma genérica apenas, que restou impossibilitado de suas funções, fazendo-se, desta forma, impossível a ora ré quantificar a indenização devida a ora autora.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não esperam, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.



Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

"art. 1º . (...)"

"§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).

Portando, na remota hipótese de condenação das Rés, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pedido autoral no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.



Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.
(...)"

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

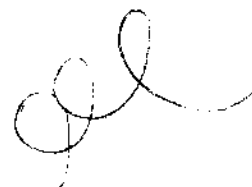
"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)

- a) o grau de zelo do profissional;**
- b) o lugar de prestação do serviço;**
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"**

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono do Autor, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), **o que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em consonância com a determinação do órgão que regula o convênio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação das Rés, requerem que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.



CONCLUSÃO

Ex Positis, requerem as Rés o acolhimento da substituição do pólo passivo, pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., como substituta legal da presente demanda.

Requerem ainda, que sejam acolhidas as preliminares acima suscitadas, sendo a presente demanda julgada extinta sem julgamento do mérito, conforme preconiza o artigo 267, incisos I e IV da Lei Adjetiva Civil, quais sejam:

- (I) Da ausência de boletim de ocorrência VÁLIDO;
- (II) Da falta de prova válida acerca da alegada invalidez TOTAL e PERMANENTE;

Na remota hipótese de ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, tendo as rés amplamente demonstrado o total descabimento da presente demanda, pelo que requer seja a demanda ao final julgada totalmente improcedente, com julgamento de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil, haja vista:

- (I) Não ter sido colacionado aos autos laudo do Instituto Médico Legal, documento este imprescindível ao deslinde da demanda;

Na remota hipótese de condenação das Rés, requerem que sejam acolhidas as quantificações apresentadas, sejam elas:

- (I) O limite Maximo de garantia não pode ultrapassar a monta de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais), conforme disposto na Lei 11.482/07;
- (II) Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda e os honorários advocatícios pro rata, haja vista sucumbência recíproca.

Diante de todo o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, requerem ainda, que V. Exa. se digne a expedir ofícios aos órgãos competentes, para que sejam averiguadas as autenticidades e veracidades dos documentos carreados aos autos, quais sejam, o boletim de ocorrência e o documento médico.

Protesta, ainda, por todo o gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do autor, sob pena de confissão.



Na hipótese de procedência parcial deverá ser observada a regra contida no art. 21 do Código de Processo Civil, custas pro rata, e honorários compensados.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua 85-B - Qd. F-19 Lt. 14 nº110, Setor Sul - Goiânia / GO, CEP: 74.080-030.

Por derradeiro, requer, ainda, a Contestante seja observado o nome do patrono CELSO GONÇALVES BENJAMIN, OAB/GO 3.411, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 2 de dezembro de 2008.

João Barbosa
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito
OAB/RJ 114.089

Sandra Marcelino da Silva
OAB/GO 13.723

Celso Gonçalves Benjamin
OAB/GO 3.411

Bruna Correia Lima de Huevo
OAB/GO 22.504



Tabela

Para Cálculo da Indenização em caso de Invalidez Permanente

INVALIDEZ PERMANENTE	DISCRIMINAÇÃO	(%) sobre Importância segurada
TOTAL	Perda total da visão de ambos os olhos	100
	Perda total do uso de ambos os membros superiores	100
	Perda total do uso de ambos os membros inferiores	100
	Perda total do uso de ambas as mãos	100
	Perda total do uso de um membro superior e um membro inferior	100
	Perda total do uso de uma das mãos e de um dos pés	100
	Perda total do uso de ambos os pés	100
	Alienação mental total incurável	100
PARCIAL DIVERSAS	Perda total da visão de um olho	30
	Perda total da visão de um olho, quando o segurado já não tiver a outra vista	70
	Surdez total incurável de ambos os ouvidos	40
	Surdez total incurável de um dos ouvidos	20
	Mudez incurável	50
	Fratura não consolidada do maxilar inferior	20
	Imobilidade do segmento cervical da coluna vertebral	20
	Imobilidade do segmento tóraco-lombo-sacro da coluna vertebral	25
PARCIAL MEMBROS SUPERIORES	Perda total do uso de um dos membros superiores	70
	Perda total do uso de uma das mãos	60
	Fratura não consolidada de um dos úmeros	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos rádio-ulnares	30
	Anquilose total de um dos ombros	25
	Anquilose total de um dos cotovelos	25
	Anquilose total de um dos punhos	20
	Perda total do uso de um dos polegares, inclusive o metacarpiano	25
	Perda total do uso de um dos polegares, exclusive o metacarpiano	18
	Perda total do uso da falange distal do polegar	9
	Perda total do uso de um dos dedos indicadores	15
	Perda total do uso de um dos dedos mínimos ou um dos dedos médios	12
	Perda total do uso de um dos dedos anulares	9
PARCIAL MEMBROS INFERIORES	Perda total do uso de um dos membros inferiores	70
	Perda total do uso de um dos pés	50
	Fratura não consolidada de um fêmur	50
	Fratura não consolidada de um dos segmentos tíbios peroneiros	25
	Fratura não consolidada da rótula	20
	Fratura não consolidada de um pé	20
	Anquilose total de um dos joelhos	20
	Anquilose total de um dos tornozelos	20
	Anquilose total de um quadril	20
	Perda parcial de um dos pés, isto é, perda de todos os dedos e de uma parte do mesmo pé	25
	Amputação do 1º (primeiro) dedo	10
	Amputação de qualquer outro dedo	3
	Perda total do uso de uma falange do 1º dedo, indenização equivalente a 1/2; e dos demais dedos equivalente a 1/3 do respectivo dedo	
	Encurtamento de um dos membros inferiores:	
	• de 5 (cinco) centímetros ou mais	15
	• de 4 (quatro) centímetros	10
	• de 3 (três) centímetros	6
	• menos de 3 (três) centímetros sem indenização	

SUBSTABELECIMENTO

HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815, substabelece, com reserva de iguais, nas pessoas dos advogados **CELSON GONÇALVES BENJAMIN**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 3.411, **SANDRA MARCELINO DA SILVA**, inscrita na OAB/GO sob o n.º 13.723, **JOSÉ HENRIQUE DA VEIGA JARDIM FILHO** inscrito na OAB/GO sob o n.º 20.696, **JOSÉ AUGUSTO DA COSTA LIMA**, inscrito na OAB/GO 22.798, **ROBERTO BORGES ARANTES**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 27.540, **CLÉZIA MEIRE QUEIROZ**, inscrita na OAB/GO sob o n.º 19.194, **LÉO DIAS DA SILVA**, inscrito na OAB/GO sob o n.º 25.436 e **BRUNA CORREIA LIMA DE HUEZO**, inscrita na OAB/GO sob o n.º 22.504, com escritório à RUA 85-B QD. F-19 LT. 14 N.º 110 SETOR SUL - GOIANIA - GOIAS os poderes que lhe foram conferidos por **ITAU SEGUROS S.A.**, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move **DIOGO JUNIO GOMIDES LOPES**, em curso perante 1.º JUIZ DA 5.ª VARA DE FAMILIA, SUCESSOES E CIVEL DA COMARCA DE GOIANIA - GOIAS nos autos do Processo n.º 200804008072.

Rio de Janeiro, 02 de Dezembro de 2008.


HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA

OAB/RJ sob o n.º 113.815

42

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007

Maristella de Farias Melo Santos

LEWIS SANDTON BERNARDEZ - ~~SEC~~ - ~~RESTRICTED~~ - 1951



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

ITAÚ SEGUROS S.A., com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100 - Torre Itaúseg - Parque Jabaquara - São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seus Diretores Gerentes IDACELMO MENDES VIEIRA, brasileiro, casado, economista, identidade RG nº 6.305.765, CPF nº 648.592.238-53 e OSMAR MARCHINI, brasileiro, casado, analista de sistemas, identidade RG nº 6.337.912-0, CPF nº 537.524.228-15. ****

OUTORGADOS:

MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº 143.370; CYNTHIA BRAGA NOGUEIRA CUPOLILLO, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 38.267 e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob nº 135.132, todos com escritório na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ. ****

PODERES:

Para o Foro em geral, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como perante quaisquer Repartições Públicas, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-las nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, visando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), com poderes da cláusula "Ad Judicia", e mais os especiais de confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, assinar termos de penhora, tomar vista em processo, efetuar levantamentos, ratificar ato, prestar depoimento pessoal, requerer medidas assecuratórias e nomear preposto, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT. Poderão os Outorgados substabelecerem esta a outrem sempre com reservas de iguais poderes, praticar, enfim, todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento deste mandato. ****

FORMA DE REPRESENTAÇÃO:

Os poderes serão exercidos pelos Outorgados isoladamente, independentemente da ordem de nomeação. ****

VIGÊNCIA:

Este mandato vigorará até o último dia do ano civil subsequente ao de sua emissão, inclusive para ingresso dos Outorgados em processos já iniciados ou que venham a iniciar-se até o fim desse prazo; após ser juntada aos autos do processo/procedimento, esta procuração passa a ter vigência até o término da pendência em curso. São Paulo/SP, 11 de Julho de 2007. ****

ITAÚ SEGUROS S.A.



[Signature]
IDACELMO MENDES VIEIRA
Diretor Gerente

[Signature]
OSMAR MARCHINI
Diretor Gerente

13.º TABELIAO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - SRI. WELNOLDS MARQUES
13.º TABELIAO DE NOTAS DE SÃO PAULO - SP - SRI. WELNOLDS MARQUES

Reconheço Por Semelhança S/V Econômico a(s) firma(s) de
IDACELMO MENDES VIEIRA (4601) e OSMAR MARCHINI (4601).

São Paulo, 13 de Julho de 2007. Em Test. da verdade, coligi a

OLAVIO SOLLINI - ESCRITÓRIO MARIZATO

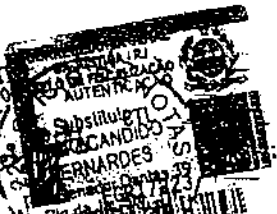
DELFELOS SANTOS - ALUI

Valor: R\$ 1,30

Valor: R\$ 1,30



22º OFÍCIO DE NOTAS - NOTÁRIO WILHAMI DE OLIVEIRA
RUA SENADOR FARIAS, 39 - Centro - RJ - Tel: 2544-00
RUA SENADOR FARIAS, 39 - Centro - RJ - Tel: 2544-00
AUTENTICADO
Certifico e dou fé que a presente conta é a reprodução
original que se foi autenticada em 07/06/89 por 15000 (SCRM)
Rio de Janeiro, 21 de Junho de 2007
SUBSTITUTO Total
CUSTO CÂNDIDO BERNARDES - ESE



Dekole Brasil Comercial Importadora e Exportadora de Confeções S.A.

CNPJ nº 07.325.413/0001-29

Declaro, para os devidos fins, que a Dekole Brasil Comercial Importadora e Exportadora de Confeções S.A., inscrita no CNPJ nº 07.325.413/0001-29, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, Rua... (transcrição do texto legal e estatutário da empresa, incluindo artigos do estatuto e da legislação aplicável).

ESTATUTO SOCIAL

Declaro, para os devidos fins, que a Dekole Brasil Comercial Importadora e Exportadora de Confeções S.A., inscrita no CNPJ nº 07.325.413/0001-29, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, Rua... (transcrição do estatuto social da empresa).

Camargo Corrêa Cimentos S.A.

CNPJ nº 07.325.413/0001-29

Declaro, para os devidos fins, que a Camargo Corrêa Cimentos S.A., inscrita no CNPJ nº 07.325.413/0001-29, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, Rua... (transcrição do documento legal).

Mangeli Indústria e Comércio Ltda.

CNPJ nº 07.325.413/0001-29

Declaro, para os devidos fins, que a Mangeli Indústria e Comércio Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.325.413/0001-29, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, Rua... (transcrição do documento legal).

Itaú Seguros S.A.

CNPJ nº 07.325.413/0001-29

Declaro, para os devidos fins, que a Itaú Seguros S.A., inscrita no CNPJ nº 07.325.413/0001-29, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, Rua... (transcrição do documento legal).

Buena Vista - Empreendimentos Imobiliários, Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda.

CNPJ nº 07.325.413/0001-29

Declaro, para os devidos fins, que a Buena Vista - Empreendimentos Imobiliários, Comércio, Indústria, Importação e Exportação Ltda., inscrita no CNPJ nº 07.325.413/0001-29, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, Rua... (transcrição do documento legal).

Yasuda Seguros S.A.

CNPJ nº 07.325.413/0001-29

Declaro, para os devidos fins, que a Yasuda Seguros S.A., inscrita no CNPJ nº 07.325.413/0001-29, com sede em São Paulo, Estado de São Paulo, Rua... (transcrição do documento legal).



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º andar - Centro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seu Diretor Jurídico, MARCELO DAVOLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 143.370, inscrito no CPF/MF sob o número 132.870.808-06, e por seu Diretor de Relações Institucionais JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON, brasileiro, casado, economista, portador da cédula de identidade RG nº 836.366 expedida pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 174.562.157-15, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.110.020, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, confere plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, receber e dar quitação, conciliar nos termos dos artigos 447 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante.

Rio de Janeiro, 01 de fevereiro de 2008

MARCELO DAVOLI LOPES

JOSÉ MÁRCIO BARBOSA NORTON

44

SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
(em constituição)

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CONSTITUIÇÃO
REALIZADA EM 10 DE OUTUBRO DE 2007

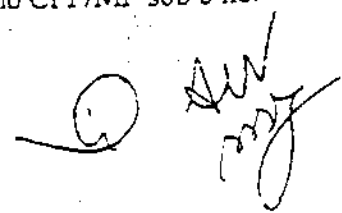
Aos 10 dias do mês de outubro de 2007, às 14:00 hs, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, reuniram-se todos os subscritores do capital da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., seus acionistas fundadores, AIG Brasil Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Eusébio Matoso, 1375 - 6º andar, parte, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.040.981/0001-50, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; American Life Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Minas Gerais, 209 - Térreo, Higienópolis, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.865.360/0001-27, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Paulo de Oliveira Medeiros, Brasileiro, divorciado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 8.415.519-X, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 048.953.318-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Áurea Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua da Assembléia, nº 100 - 6º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.959.459/0001-07, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Edvaldo Cerqueira de Souza, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 03850836-2, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 280.848.457-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Azul Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 80, 13º e 15º ao 2º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.448.150/0001-11, neste ato representada por seu Diretor Administrativo e Financeiro, o Sr. Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Banestes Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Princesa Isabel, nº 574, Ed. Palas Center BL "A", 8º e 9º Andares, Centro, Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.053.230/0001-75, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo; BCS Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Presidente Wilson, nº 231, Salas 2403 e 2404, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.076.897/0001-63, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Eli Nunes de Alcantara Bezerra, Brasileiro, divorciado, securitário, titular do documento de identidade nº 031883796, expedido pela IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 372.112.697-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Barão de Itapagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.682.038/0001-00, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº

95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Bradesco Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Cidade de Deus S/N, Vila Yara, Cidade de Osasco, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 51.990.695/0001-37, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Brasil Veículos Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Senador Dantas, nº 105, 29º Andar, parte, 30º e 31º Andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.356.570/0001-81, neste ato representada por seu Diretor/Procurador Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; BVA Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Almirante Barroso, nº 52, 19º Andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.017.295/0001-58, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Iane Rios Esquerdo, Brasileira, Solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 125.092, expedido pela OAB/RJ, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.123.587-06, residente e domiciliada na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Caixa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na SCN Quadra 1, BL "A", Ed. Number One, 15º, 16º e 17º Andares, Asa Norte, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.020.354/0001-10, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria Fernanda Costa, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade da OAB/DF sob o nº 17082, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 833.899.031-00, residente e domiciliada em Brasília -DF e; Centauro Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Nilo Cairo, nº 171, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.516.278/0001-66, neste ato representada por seu procurador Aroldo dos Santos Carneiro, Brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.994.689-04, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; Cia. Excelsior de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Marquês de Olinda, nº 175, Recife Antigo, Cidade do Recife, Estado do Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.826/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente, e também na qualidade de procurador, o Sr. Mucio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado do Pernambuco; Cia. Mutual de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1681 - Conj. 41 e 42, Cidade das Monções, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 75.170.191/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Fábio Jaques Lima, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 129.251, inscrito no CPF/MF sob o nº 938.326.210-91; Cia. de Seguros Aliança da Bahia, sociedade anônima, com sede na Rua Pinto Martins, nº 11, Comércio Salvador, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.144.017/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, separado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Cia. de Seguros Aliança do Brasil, sociedade anônima, com sede na Rua Manuel da Nóbrega, no. 1.280, oitavo e nono

andares, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.196.889/0001-43, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. Luiz Augusto Momesso, acima qualificado; Cia. de Seguros Gralha Azul, sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.528.579/0001-16, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.197.385/0001-21, neste ato representada por seu Diretor e procurador Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade no. CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Cia. de Seguros Previdência do Sul, sociedade anônima, com sede na Avenida Julio de Castilhos, nº 44, 7º ao 11º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.751.213/0001-73, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; CONAPP Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua São Clemente, nº 38, 10º andar, parte, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.741.030/0001-30, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, o Sr. Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Confiança Companhia de Seguros, sociedade anônima, com sede na Rua Sete de Setembro, nº 604, 7º andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.054.883/0001-71 neste ato representada por seu procurador, o Sr. Otomar Francisco Umann Azeredo, Brasileiro, casado, oficial da reserva remunerada do Exército Brasileiro, titular do documento de identidade nº 014819722-01, expedida pelo Ministério da Defesa, inscrito no CPF/MF sob o nº 170.480.87, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Federal de Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua das Palmeiras, nº 72, Botafogo, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.928.219/0001-04, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Federal Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na SC/SUL Quadra 07 Bloco A - Sala 503 - SCS, Brasília, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.509.289/0001-92, neste ato representada por seu Diretor Administrativo-Financeiro, o Sr. Roberto Becker, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 01729911-6, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 021.332.887-91, residente e por seu Diretor Comercial e de Relações com a Susep, o Sr. Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, ambos residentes e domiciliados na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Finasa Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 1415, Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.151.291/0001-78, neste ato representada por seu Diretor Samuel Monteiro dos Santos Júnior, Brasileiro, casado, advogado, titular do

[Handwritten signature]

documento de identidade no 42.122, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 032.621.977-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e por seu procurador, o Sr. José Henrique Fernandes do Amaral, Brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 95.827, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 032.938.037-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 128, 4 ao 8º e 14º Pavimentos, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.072.307/0001-57, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Sandra Filomena Wagner Kiefer, Brasileira, casada, advogada, titular do documento de identidade nº 113.065, expedido pela OAB/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 083.777.558-23, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Gente Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Carlos Gomes, nº 350, Boa Vista, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 90.180.605/0001-02, neste ato representada por seu diretor-presidente, o Sr. Sérgio Suslik Wais, Brasileiro, casado, empresário-segurador, titular do documento de identidade nº 1005619679, expedido pela SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 062.422.780-49, residente e domiciliado na Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul; Icatu Hartford Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Vinte e Dois de Abril, nº 36, Parte, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.283.770/0001-39, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.910.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Indiana Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Boa Vista, nº 254, 6º Andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.100.145/0001-59, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Itaú Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.557.039/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Itaú Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Conceição, 4º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 53.031.217/0001-25, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; J. Malucelli Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Visconde de Nacar, nº 1441, Centro, Cidade de Curitiba, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.948.157/0001-33, neste ato representada por seu procurador, o Sr. João Gilberto Possiede, Brasileiro, viúvo, titular do documento de identidade no. 159.729-9, expedido por SSP-PR, inscrito no CPF/MF sob o no. 000.578.789-00, residente e domiciliado na Cidade de Curitiba, Estado do Paraná; Java Nordeste Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Santos Dumont, nº 2122, S/601. Aldeota, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.068.410/0001-50, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no.



190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 17º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.074.175/0001-38, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 11.711, 21º Andar, Brooklin Paulista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.912.143/0001-58, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Wilson Toneto, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº R.G. nº 13.110.917-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 043.399.058-95, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Marítima Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Coronel Xavier de Toledo, nº 114 - 9º andar, Centro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.383.493/0001-80, neste ato representada por seu procurador Marcos Alcildo Ferreira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 32.738.061-5, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 210.557.189-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; MBM Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Andradas, nº 772/780, 8º Andar, Centro, Cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.883.807/0001-06, neste ato representada por seu procurador Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Rua dos Caetés, nº 745, Centro, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.206.480/0001-04, neste ato representada por seu Diretor e procurador, Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº CI M-388.003, expedido pelo SSP-MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Mitsui Sumitomo Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alameda Santos, nº 415, 1º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.016.221/0001-07, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Masami Maeda, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 04.727.361-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.080.838-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Mongeral S.A. Seguros e Previdência, sociedade anônima, com sede na Travessa Belas Artes, nº 15, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.608.308/0001-73, neste ato representada por seu Diretor, o Sr. José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Nobre Seguradora do Brasil S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Vergueiro, nº 7.213, Ipiranga, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 85.031.334/0001-85, neste ato representada por seu Diretor/Procurador, Pedro Jorge de Almeida Albuquerque, Brasileiro, casado, empresário, titular do documento de identidade nº 9017979-1, expedido pelo SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 995.238.508-06, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e Cláudio Amaral Caldas, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade 871.065.54-2, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 638.133.517-34, residente e domiciliado na Cidade de Niterói, Estado do Rio de Janeiro; Paraná Cia. de Seguros, sociedade anônima,

com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, nº 100, Torre Itauseg, 8º Andar, Parque Jabaquara, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.774.958/0001-93, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, Campos Eliseos, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.198.164/0001-60, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Porto Seguro Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 1.489, 11º Andar, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.768.284/0001-40, neste ato representada por seu Diretor Vice-Presidente de Desenvolvimento, o Sr. Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; PQ Seguros S.A. (em aprovação), sociedade anônima, com sede na Rua Miguel Calmon, nº 398, 7º andar, parte, Comércio, Cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.104.490/0001-43, neste ato representada por sua procuradora, a Sra. Maria de Castro Barbosa Ribeiro, Brasileira, solteira, advogada, titular do documento de identidade nº 17.624, expedida pela OAB/BA, inscrita no CPF/MF sob o nº 279.923.358-99, residente e domiciliada na Cidade de Salvador, Estado da Bahia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Alvarenga Peixoto, nº 974, parte, 8º andar, Santo Agostinho, Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.163.211/0001-94, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Álvaro Alêxis Loureiro Junior, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 74.188, expedido pela OAB/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 029.037.836-24, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; Safra Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Paulista, nº 2100, 14º andar, Cerqueira César, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.902.142/0001-05, neste ato representada por seu Diretor Augusto Francisco Filho, Brasileiro, casado, bancário, titular do documento de identidade no. 5.949.286, inscrito no CPF/MF sob o no. 072.393.358-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo e seu procurador, o Sr. Ângelo Romeu D'Elia Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 61.861, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 828.773.517-34, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Santander Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Amador Bueno, nº 474, Santo Amaro, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 87.376.109/0001-06, neste ato representada por seu Diretor Executivo, o Sr. Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros, sociedade anônima, com sede na Avenida Rio Branco, nº 245, 29º andar, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.019.198/0001-20, neste ato representada por seu procurador, Sérgio da Costa, Brasileiro, casado, gerente contábil, titular do documento de identidade no. 034.081-7, expedido pela CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o no. 190.566.727-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; Tokio Marine Seguradora S.A. (em aprovação), sociedade

anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.164.021/0001-00, neste ato representada por seu procurador Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A., sociedade anônima, com sede na Rua Sampaio Viana, nº 44, Paraíso, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.831.344/0001-74, neste ato representada por seu procurador Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-I, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; UBF Garantias & Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Rua São Tomé, nº 86, 20º Andar, Conjunto 201, Vila Olímpia, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.061.839/0001-99, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Luiz Roberto Paes Foz, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 3.053.255, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 037.990.348-20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Seguros S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º e 10º Andares, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.166.158/0001-95, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo; Unibanco AIG Vida e Previdência S.A., sociedade anônima, com sede na Avenida Eusebio Matoso, nº 1375 - 2º ao 8º Andar, Pinheiros, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 92.661.388/0001-90, neste ato representada por seu procurador, o Sr. Emerson Bernardes da Silva, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme se verifica pelo lista de presença em anexo, deliberaram, em Assembléia Geral, sobre a constituição da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.** Por aclamação, assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Luiz Tavares Pereira Filho, que convidou o Sr. Miguel Junqueira para secretário. Dando início aos trabalhos, o Sr. Presidente declarou que, como era de conhecimento dos presentes, a Assembléia tinha por finalidade a constituição de uma sociedade anônima de capital fechado, na forma do disposto na Lei nº 6.404/76, sob a denominação de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, com um capital social inicial de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), representado por 15.000.000 (quinze milhões) ações ordinárias nominativas, sem valor nominal. O preço de emissão, fixado pelos fundadores, é de R\$ 1,00 (um real). O Sr. Presidente proferiu a leitura dos recibos de depósitos, realizados no Banco do Brasil S.A. dos montantes integralizados pelos acionistas fundadores da Companhia, representando da totalidade das ações subscritas e representativas do capital inicial da Sociedade, sendo que AIG Brasil Cia. de Seguros subscreveu 198.944 ações, no valor de R\$ 198.944,00 (cento e noventa e oito mil, novecentos e quarenta e quatro reais), representando 1,32629% do capital da companhia; American Life Cia. de Seguros subscreveu 147.924 ações, no valor de R\$ 147.924,00 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e vinte e quatro reais), representando 0,98616% do capital da companhia; Áurea Seguros S.A. subscreveu 143.502 ações, no valor de R\$ 143.502,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e dois reais), representando 0,95668% do capital da companhia; Azul Cia. de Seguros Gerais subscreveu 214.286 ações, no valor de R\$ 214.286,00 (duzentos e quatorze mil e duzentos e oitenta e seis reais), representando 1,42857% do capital da companhia; Banestes Seguros S.A. subscreveu 175.025 ações, no valor de R\$ 175.025,00 (cento e setenta e cinco mil e vinte e cinco reais), representando 1,16683% do capital da companhia; BCS Seguros S.A. subscreveu 160.809 ações, no valor de R\$ 160.809,00 (cento e sessenta mil e oitocentos e nove reais), representando 1,07206% do capital da companhia;

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros, subscreveu 644.097 ações, no valor de R\$ 644.097,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil e noventa e sete reais), representando 4,29398% do capital da companhia; Bradesco Vida e Previdência S.A. subscreveu 1.321.271 ações, no valor de R\$ 1.321.271,00 (um milhão, trezentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e um reais), representando 8,80855% do capital da companhia; Brasil Veículos Companhia de Seguros subscreveu 270.042 ações, no valor de R\$ 270.042,00 (duzentos e setenta mil e quarenta e dois reais), representando 1,80028% do capital da companhia; BVA Seguros S.A. subscreveu 150.171 ações, no valor de R\$ 150.171,00 (cento e cinquenta mil e cento e setenta e um reais), representando 1,00114% do capital da companhia; Caixa Seguradora S.A. subscreveu 767.099 ações, no valor de R\$ 767.099,00 (setecentos e sessenta e sete mil e noventa e nove reais), representando 5,11399% do capital da companhia; Centauro Vida e Previdência S.A. subscreveu 143.741 ações, no valor de R\$ 143.741,00 (cento e quarenta e três mil e setecentos e quarenta e um reais), representando 0,95827% do capital da companhia; Cia. Excelsior de Seguros subscreveu 152.244 ações, no valor de R\$ 152.244,00 (cento e cinquenta e dois mil e duzentos e quarenta e quatro reais), representando 1,01496% do capital da companhia; Cia. Mutual de Seguros subscreveu 149.367 ações, no valor de R\$ 149.367,00 (cento e quarenta e nove mil e trezentos e sessenta e sete reais), representando 0,99578% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança da Bahia subscreveu 201.914 ações, no valor de R\$ 201.914,00 (duzentos e um mil e novecentos e quatorze reais), representando 1,34609% do capital da companhia; Cia. de Seguros Aliança do Brasil subscreveu 354.575 ações, no valor de R\$ 354.575,00 (trezentos e cinquenta e quatro mil e quinhentos e setenta e cinco reais), representando 2,36383% do capital da companhia; Cia. de Seguros Gralha Azul subscreveu 269.579 ações, no valor de R\$ 269.579,00 (duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e setenta e nove reais), representando 1,79719% do capital da companhia; Cia. de Seguros Minas Brasil S.A. subscreveu 213.959 ações, no valor de R\$ 213.959,00 (duzentos e treze mil e novecentos e cinquenta e nove reais), representando 1,42639% do capital da companhia; Cia. de Seguros Previdência do Sul subscreveu 156.134 ações, no valor de R\$ 156.134,00 (cento e cinquenta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 1,04089% do capital da companhia; CONAPP Cia. Nacional de Seguros subscreveu 171.656 ações, no valor de R\$ 171.656,00 (cento e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e seis reais), representando 1,14437% do capital da companhia; Confiança Companhia de Seguros subscreveu 179.093 ações, no valor de R\$ 179.093,00 (cento e setenta e nove mil e noventa e três reais), representando 1,19395% do capital da companhia; Federal de Seguros S.A. subscreveu 155.706 ações, no valor de R\$ 155.706,00 (cento e cinquenta e cinco mil e setecentos e seis reais), representando 1,03804% do capital da companhia; Federal Vida e Previdência S.A. subscreveu 142.955 ações, no valor de R\$ 142.955,00 (cento e quarenta e dois mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), representando 0,95303% do capital da companhia; Finasa Seguradora S.A. subscreveu 149.082 ações, no valor de R\$ 149.082,00 (cento e quarenta e nove mil e oitenta e dois reais), representando 0,99388% do capital da companhia; Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros subscreveu 186.912 ações, no valor de R\$ 186.912,00 (cento e oitenta e seis mil e novecentos e doze reais), representando 1,24608% do capital da companhia; Gentil Seguradora S.A. subscreveu 146.873 ações, no valor de R\$ 146.873,00 (cento e quarenta e seis mil e oitocentos e setenta e três reais), representando 0,97915% do capital da companhia; Icatu Hartford Seguros S.A. subscreveu 273.320 ações, no valor de R\$ 273.320,00 (duzentos e setenta e três mil e trezentos e vinte reais), representando 1,82213% do capital da companhia; Indiana Seguros S.A. subscreveu 199.209 ações, no valor de R\$ 199.209,00 (cento e noventa e nove mil, duzentos e nove reais), representando 1,32806% do capital da companhia; Itaú Seguros S.A. subscreveu 743.085 ações, no valor de R\$ 743.085,00 (setecentos e quarenta e três mil e oitenta e cinco reais), representando 4,95390% do capital da companhia; Itaú Vida e Previdência S.A. subscreveu 622.008 ações, no valor de R\$ 622.008,00 (seiscentos e vinte e dois mil e oito reais), representando 4,14672% do capital da companhia; J. Malucelli

Seguradora S.A. subscreeveu 175.539 ações, no valor de R\$ 175.539,00 (cento e setenta e cinco mil e quinhentos e trinta e nove reais), representando 1,17026% do capital da companhia; Java Nordeste Seguros S.A. subscreeveu 143.124 ações, no valor de R\$ 143.124,00 (cento e quarenta e três mil e cento e vinte e quatro reais), representando 0,95416% do capital da companhia; Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A. subscreeveu 376.088 ações, no valor de R\$ 376.088,00 (trezentos e setenta e seis mil e oitenta e oito reais), representando 2,50725% do capital da companhia; Mares Mapfre Riscos Especiais Seguradora S.A. subscreeveu 160.785 ações, no valor de R\$ 160.785,00 (cento e sessenta mil e setecentos e oitenta e cinco reais), representando 1,07190% do capital da companhia; Marítima Seguros S.A. subscreeveu 228.933 ações, no valor de R\$ 228.933,00 (duzentos e vinte e oito mil e novecentos e trinta e três reais), representando 1,52622% do capital da companhia; MBM Seguradora S.A. subscreeveu 147.485 ações, no valor de R\$ 147.485,00 (cento e quarenta e sete mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais), representando 0,98323% do capital da companhia; Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A. subscreeveu 149.031 ações, no valor de R\$ 149.031,00 (cento e quarenta e nove mil e trinta e um reais), representando 0,99354% do capital da companhia; Mitsui Sumitomo Seguros S.A. subscreeveu 191.924 ações, no valor de R\$ 191.924,00 (cento e noventa e um mil e novecentos e vinte e quatro reais), representando 1,27949% do capital da companhia; Mongeral S.A. Seguros e Previdência subscreeveu 164.870 ações, no valor de R\$ 164.870,00 (cento e sessenta e quatro mil e oitocentos e setenta reais), representando 1,09913% do capital da companhia; Nobre Seguradora do Brasil S.A. subscreeveu 152.900 ações, no valor de R\$ 152.900,00 (cento e cinquenta e dois mil e novecentos reais), representando 1,01933% do capital da companhia; Paraná Cia. De Seguros subscreeveu 430.373 ações, no valor de R\$ 430.373,00 (quatrocentos e trinta mil e trezentos e setenta e três reais), representando 2,86915% do capital da companhia; Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais subscreeveu 868.788 ações, no valor de R\$ 868.788,00 (oitocentos e sessenta e oito mil e setecentos e oitenta e oito reais), representando 5,79192% do capital da companhia; Porto Seguro Vida e Previdência S.A. subscreeveu 236.235 ações, no valor de R\$ 236.235,00 (duzentos e trinta e seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), representando 1,57490% do capital da companhia; PQ Seguros S.A. subscreeveu 153.747 ações, no valor de R\$ 153.747,00 (cento e cinquenta e três mil e setecentos e quarenta e sete reais), representando 1,02498% do capital da companhia; Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A. subscreeveu 147.681 ações, no valor de R\$ 147.681,00 (cento e quarenta e sete mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 0,98454% do capital da companhia; Safra Vida e Previdência S.A. subscreeveu 252.681 ações, no valor de R\$ 252.681,00 (duzentos e cinquenta e dois mil e seiscentos e oitenta e um reais), representando 1,68454% do capital da companhia; Santander Seguros S.A. subscreeveu 303.867 ações, no valor de R\$ 303.867,00 (trezentos e três mil e oitocentos e sessenta e sete reais), representando 2,02578% do capital da companhia; Sinaf Previdencial Cia. de Seguros subscreeveu 146.532 ações, no valor de R\$ 146.532,00 (cento e quarenta e seis mil e quinhentos e trinta e dois reais), representando 0,97688% do capital da companhia; Tokio Marine Seguradora S.A. subscreeveu 436.134 ações, no valor de R\$ 436.134,00 (quatrocentos e trinta e seis mil e cento e trinta e quatro reais), representando 2,90756% do capital da companhia; Tokio Marine Brasil Seguradora S.A. subscreeveu 221.858 ações, no valor de R\$ 221.858,00 (duzentos e vinte e um mil e oitocentos e cinquenta e oito reais), representando 1,47905% do capital da companhia; UBE Companhia

57

constituição da companhia foi aprovada pela unanimidade dos subscritores representando a totalidade de seu capital social. Prosseguindo aos trabalhos, o Sr. Presidente submeteu à apreciação o Projeto de Estatuto, cujo texto foi lido e aprovado pela unanimidade de votos dos presentes, nos termos transcritos a abaixo. O Presidente, então, declarou constituída a companhia, que passará a operar em 1º de janeiro de 2008, desde que assim autorizada pela SUSEP.

“SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ESTATUTO SOCIAL CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º – A SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (a “Companhia”) é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º – A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º – A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º – A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º – Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLÉIA GERAL

58

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, $\frac{1}{4}$ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de $\frac{2}{3}$ (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria

Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto - Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 - A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro - Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo - O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro - O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 - Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 - Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

ARTIGO 13 - Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro - O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo - Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente convocada.

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 - O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro - Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 - Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições, que lhe são conferidas por lei:

a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;

b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas, empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;

c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;

d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembléia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;

e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;

f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração

pela Diretoria Executiva;

g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;

h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembléia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;

i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;

k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;

l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;

m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;

n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;

o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;

p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;

q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;

r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;

s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;

t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.

u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia e

v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.

62

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto;
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - DO COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida uma reeleição, e receberão, a título de remuneração o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI - DIRETORIA EXECUTIVA

Artigo 19 – A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 3 (três) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável Técnico e de Relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

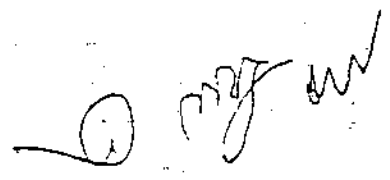
Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.

Artigo 20 - Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litígio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

Artigo 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;
- d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;



- 84
- e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;
 - f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;
 - g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e
 - i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

Artigo 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

- a) dois Diretores;
- b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;
- c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

- a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;
- b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

Artigo 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX - EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

Artigo 24 - O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

Artigo 25 - Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembléia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

Artigo 26 - A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único - Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

Artigo 27 - A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

Parágrafo Único - A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

Artigo 28 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13 de março de 1967.

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

ARTIGO 30 – A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembléia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 – A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único – Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 – Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.”

Dando prosseguimento aos trabalhos, foram eleitos, por unanimidade de votos, para ocupar os cargos de membros do Conselho de Administração da Companhia: 1) Mauro César Batista, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 882.918, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 024.069.261-68, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Assizio Aparecido de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 6.138.174, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 670.083.998-04, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 2) Casimiro Blanco Gomez, Brasileiro, separado judicialmente, economista, titular do documento de identidade nº 3.294.867-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 056.041.258-49, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Sidney Maury Sentoma, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4.835.874-5, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 131.571.918-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 3) Gilberto Duarte de Abreu Filho, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 22.884.756-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 252.311.448-86, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e Flavio Roberto Andreani Perondi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº 7.204.473, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.166.408-05, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; 4) Idacelmo Mendes Vieira, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.305.765, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 648.592.238-53, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo como membro titular e Astério Sampaio Miranda, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 6.839.757-4, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.558.108-91, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de

67

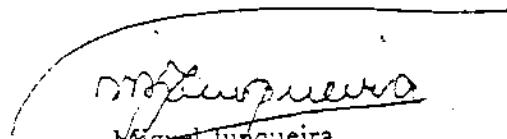
São Paulo, como seu suplente; 5) Juvêncio Cavalcante Braga, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 755.206, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 259.287.161-68, residente e domiciliado em Brasília, como membro titular e César Lopes Souza, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.104.495, expedido pela SSP/DF, inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, residente e domiciliado em Brasília; inscrito no CPF/MF sob o nº 553.628.341-34, como seu suplente; 6) Lauro Magno Agrizzi, Brasileiro, casado, administrador de empresas, titular do documento de identidade nº M-388.003, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 177.122.546-72, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como membro titular e Adelson Almeida Cunha, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº M-1.433.007, expedido pela SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 061.675.865-00, residente e domiciliado na Cidade de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, como seu suplente; 7) Luiz Tavares Pereira Filho, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 29.532, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 254.794.407-30, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Carlos Eduardo Corrêa do Lago, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 81.1.05637-7, expedido pelo CREA-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 664.290.307-25 residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; 8) Ney Ferraz Dias, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 05.849.175-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 813.465.577-72, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Emerson Bernardes da Silva, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 22.290.070-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 125.535.598-01, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente; e 9) Ryoji Fujii, Japonês, casado, administrador, titular do documento de identidade RNE nº V323413-C, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.850.598-08, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Tadashi Komamura, Japonês, casado, securitário, titular do documento de identidade RNE nº W248.837-1, inscrito no CPF/MF sob o nº 672.475.398-87, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como seu suplente. Foram eleitos, ainda, como membros do Conselho de Administração: 10) Luiz Augusto Momesso, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 4149300, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 486.242.848-72, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular; 11) Gustavo Pimenta Germano Santos, Brasileiro, casado, titular do documento de identidade nº 09.182.310-4 IFP, e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.041.017-38, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Luciano Snel Correa, Brasileiro, casado, engenheiro, titular do documento de identidade nº 090278797, expedida pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.940.197-46, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 12) Miguel Junqueira, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 700.400.250-2, expedido pelo SSP/RS, inscrito no CPF/MF sob o nº 004.174.590/68, residente e domiciliado em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, como membro titular e Lucio Antônio Marques, Brasileiro, casado, administrador, titular do documento de identidade nº 1413.081, expedido pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.816.166-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 13) Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti, Brasileiro, casado, economista, titular do documento de identidade nº 1.118.805, expedido pela SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.656.054-15, residente e domiciliado na Cidade do Recife, Estado de Pernambuco, como membro titular e Jorge Carvalho, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 1.412.985, expedido pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.888.817-91, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; 14) Julio Cezar Alves de Oliveira, Brasileiro, casado, securitário, titular do

documento de identidade nº 373.024 expedida pela SSP/ES e inscrito no CPF/MF sob o nº 450.306.857-15, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Paulo Cesar Juffo, Brasileiro, separado, economista, titular do documento de identidade nº 184.978, expedido pela SSP/ES, inscrito no CPF/MF sob o nº 378.706.297-15, residente e domiciliado na Cidade de Vitória, Estado do Espírito Santo, como seu suplente; 15) Luiz Eduardo Fidalgo, Brasileiro, casado, advogado, titular do documento de identidade nº 64.806, expedido pela OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 789.470.147-53, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro como membro titular e Albenzio Mouta de Souza, Brasileiro, solteiro, economista, titular do documento de identidade nº 18.106, expedido pelo CRE/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 844.651.587-34, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Uma vez que em relação a estes últimos seis conselheiros eleitos a publicação da Declaração de Propósito prevista na Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP 136/2005 será feita após esta assembléia, caso seja assim determinado pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, poderá ser feita a sua ratificação em nova assembléia geral a ser convocada pelo Conselho de Administração, que deverá ser realizada após a publicação das respectivas declarações de propósito. Os membros do Conselho de Administração ora eleitos terão prazo de gestão a partir da aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados e mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do Conselho de Administração, findando tal prazo à época da Assembléia Geral Ordinária a ser realizada no exercício de 2009, permanecendo em seus cargos até a investidura dos novos administradores a serem eleitos. Os conselheiros, ora eleitos, declaram, para os fins do disposto na Instrução Normativa nº 29/91 do Departamento Nacional de Registro de Comércio, não estarem incurso em nenhum dos crimes prescritos em lei que os impeçam de exercer atividades mercantis. Os Conselheiros eleitos declaram que preenchem os requisitos previstos nas Resoluções nº 65/2001 e 136/2005, ambas do Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP. Os acionistas deliberaram ainda, por unanimidade, a remuneração dos administradores para o ano de 2008, desde já fixada no montante global de R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais). Os administradores da Companhia deverão receber dos acionistas, por força do artigo 146, caput, da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, 1 (uma) ação ordinária cada. Foram, por fim, eleitos para membros do Conselho Fiscal da Companhia, 1) Haydewalde Roberto Chamberlain da Costa, Brasileiro, casado, contador, titular do documento de identidade nº 075823/0-9, expedido pelo CRC-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 756.039.427/20, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e Lilliane Jeanne Baldacci, Brasileira, divorciada, titular do documento de identidade nº 16.777.544, expedido pela SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 089.892.828-10, residente e domiciliada na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como sua suplente; 2) Eduardo Sérgio de Souza Gonçalves Nunes, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 036.846.33-5, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 550.155.577-87, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como membro titular e Antonio Carlos do Nascimento Sanches, Brasileiro, casado, securitário, titular do documento de identidade nº 037.028.61-0, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.060.807-91, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente; e 3) Isaac Selim Sutton, Brasileiro, divorciado, titular do documento de identidade nº 7.386.118-2, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.010.738-30, residente e domiciliado na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, como membro titular e José Carlos Gomes Mota, Brasileiro, divorciado, advogado, titular do documento de identidade nº 8.118.413, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 053.638.398-73, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, como seu suplente. Os acionistas deliberaram por fim, por unanimidade, que a remuneração individual dos conselheiros titulares do Conselho Fiscal para o ano de 2008, será de 10% da remuneração que, em média, for

atribuída a cada diretor da Companhia, nos termos do § 3º do art. 162 da Lei 6.404/76. A Gente Seguradora S.A. se absteve de votar nas eleições para membros do Conselho de Administração e Fiscal da Companhia em função de não concordar com a forma como foram conduzidas as eleições. Nada mais havendo a tratar, foram suspensos os trabalhos pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos, foi a presente ata lida e aprovada, tendo sido assinada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2007.

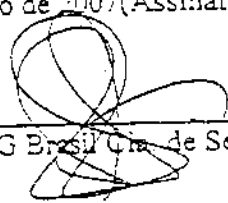

Luiz Tavares Pereira Filho
Presidente da Mesa

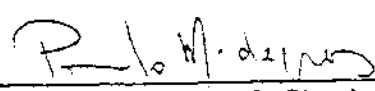

Miguel Junqueira
Secretário da Mesa

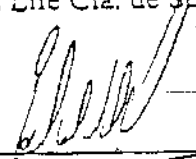
Handwritten notes in the right margin, appearing to be a list of names or initials arranged in two columns.

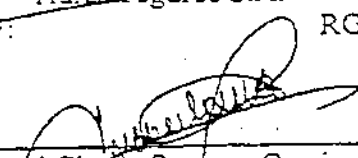
Handwritten mark or signature in the bottom right corner.

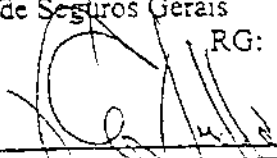
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

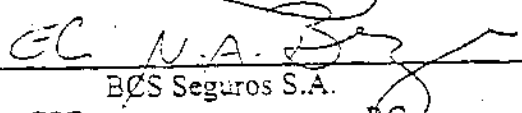

AIG Brasil Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____


American Life Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

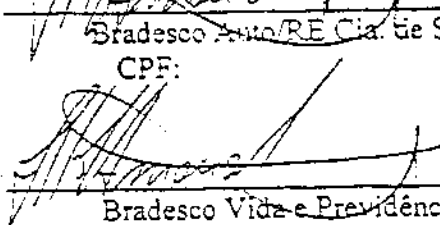

Aurea Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Azul Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Banestes Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

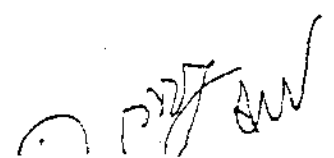

BCS Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Berkley International do Brasil Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

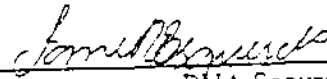

Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

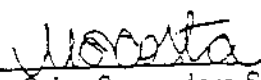

Bradesco Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

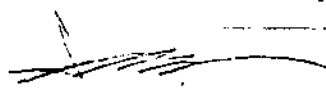

Brasil Veículos Companhia de Seguros

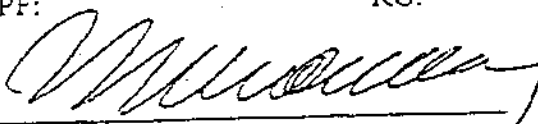


Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

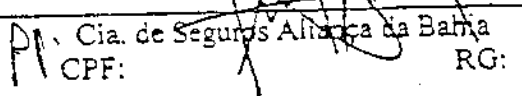

EWA Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____


Caixa Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

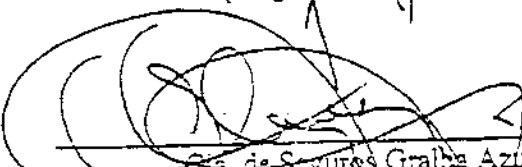

Centauro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

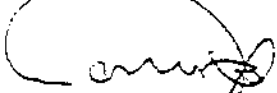

Cia. Excelsior de Seguros
CPF: _____ RG: _____

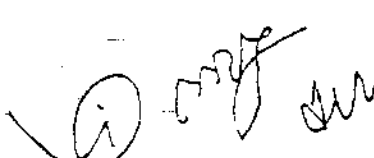

Cia. Mutual de Seguros
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Aliança da Bahia
CPF: _____ RG: _____


Cia. de Seguros Aliança do Brasil
CPF: _____ RG: _____

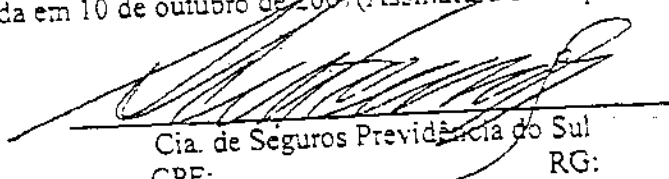

Cia. de Seguros Gralhe Azul
CPF: _____ RG: _____

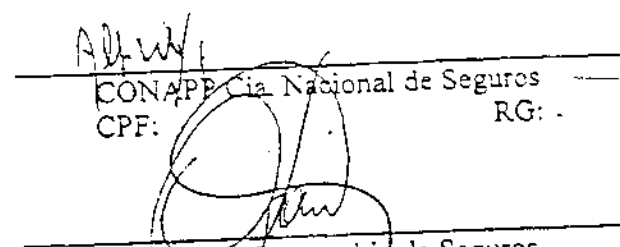

Cia. de Seguros Minas Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

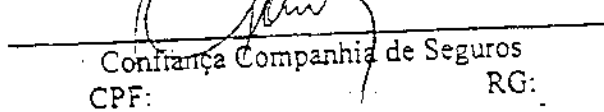


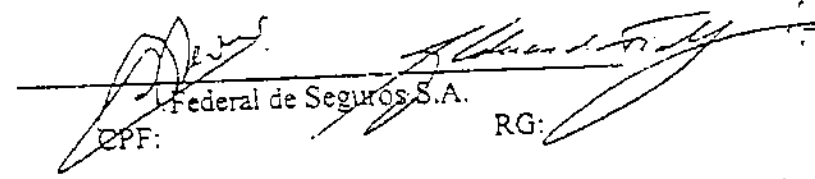
72

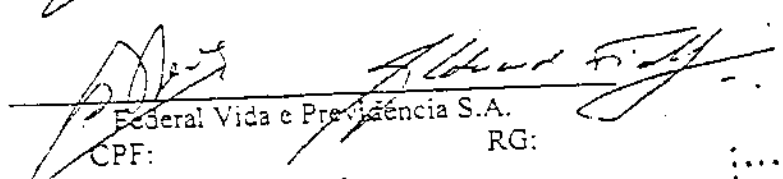
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

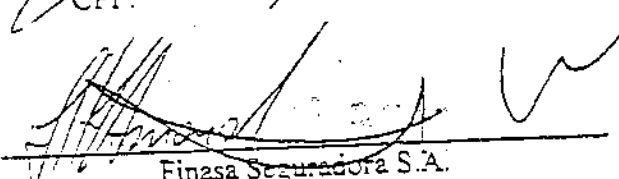

Cia. de Seguros Previdencia do Sul
CPF: RG:

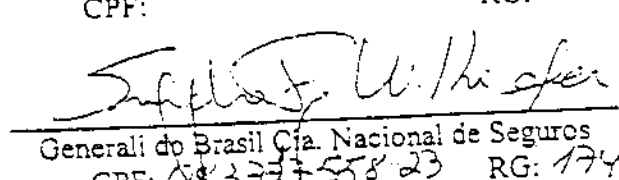

CONAPP Cia. Nacional de Seguros
CPF: RG:

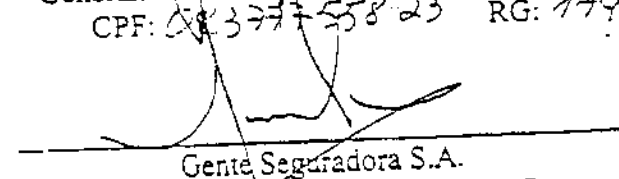

Confiança Companhia de Seguros
CPF: RG:

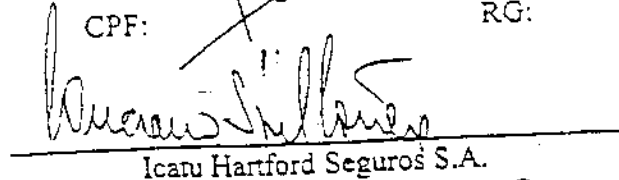

Federal de Seguros S.A.
CPF: RG:

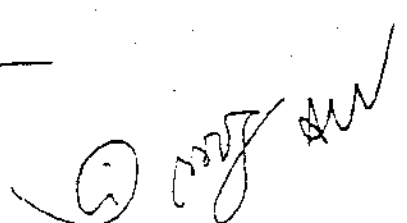

Federal Vida e Previdencia S.A.
CPF: RG:


Finasa Seguradora S.A.
CPF: RG:


Generali do Brasil Cia. Nacional de Seguros
CPF: 08.377.558-23 RG: 17421021


Gente Seguradora S.A.
CPF: RG:


Icatu Hartford Seguros S.A.
CPF: RG:



Continuação da Ata da Assembléia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)



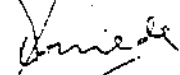
Indiana Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



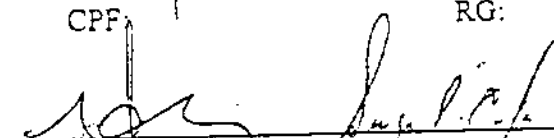
Itaú Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



Itaú Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____



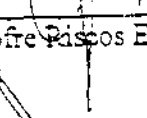
J. Malucelli Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



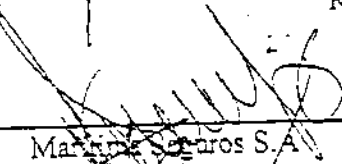
Java Nordeste Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



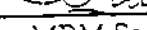
Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



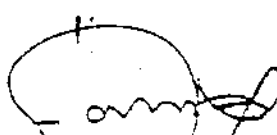
Mares Mapfre Piscos Especiais Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____



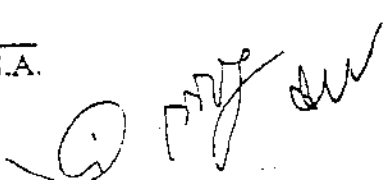
Maritima Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____



MBM Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

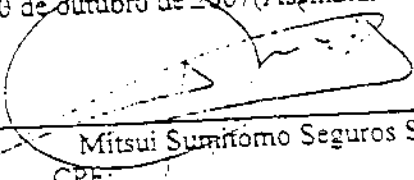


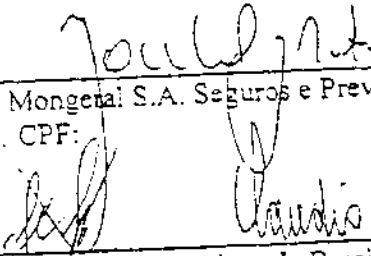
Minas Brasil Seguradora Vida e Previdência S.A.

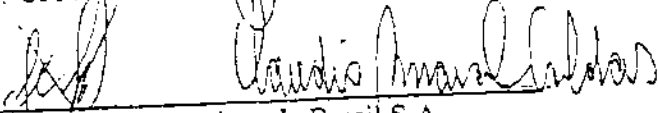


74

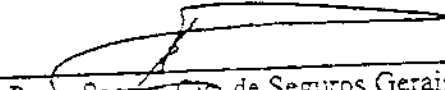
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)

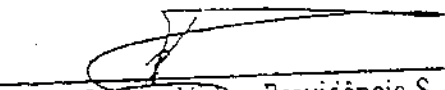

Mitsui Sumitomo Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

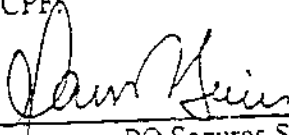

Mongeral S.A. Seguros e Previdência
CPF: _____ RG: _____

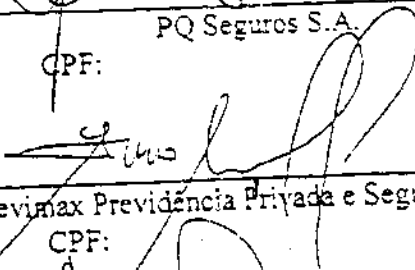

Nobre Seguradora do Brasil S.A.
CPF: _____ RG: _____

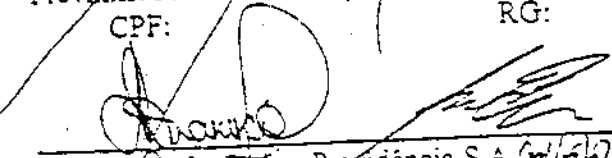

Paraná Cia. De Seguros
CPF: _____ RG: _____

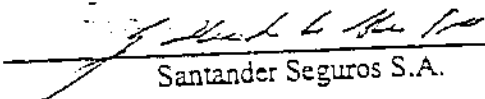

Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais
CPF: _____ RG: _____


Porto Seguro Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

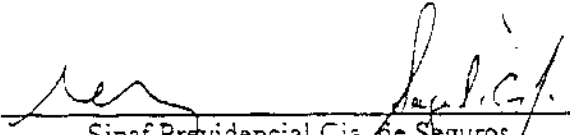

PQ Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

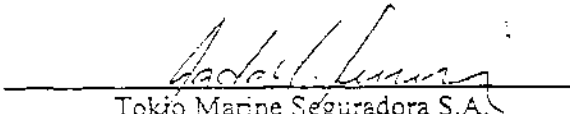

Previmax Previdência Privada e Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____

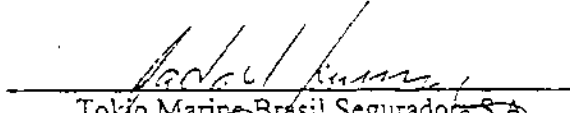

AVAST Safrá Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

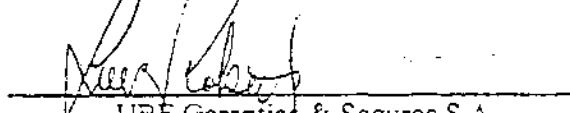

Santander Seguros S.A.

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos representantes das sócias)


Sinat Previdencial Cia. de Seguros
CPF: _____ RG: _____

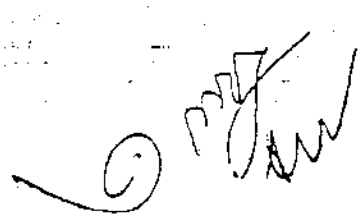

Tokio Marine Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


Tokio Marine Brasil Seguradora S.A.
CPF: _____ RG: _____


UBF Garantias & Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

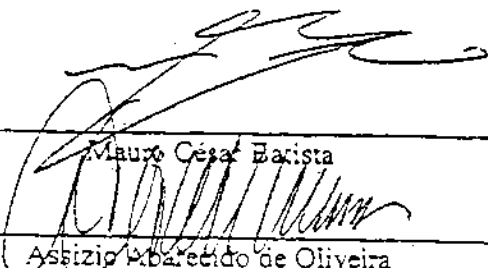

Unibanco A.G. Seguros S.A.
CPF: _____ RG: _____

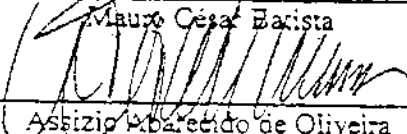

Unibanco A.G. Vida e Previdência S.A.
CPF: _____ RG: _____

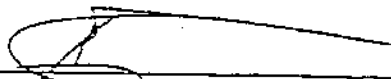


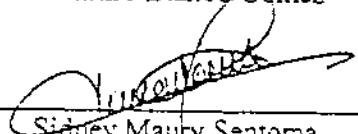
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)

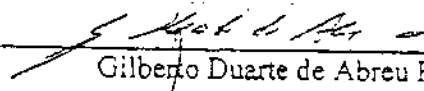
Conselheiros Eleitos:


Mauro César Batista


Assizio Roberto de Oliveira

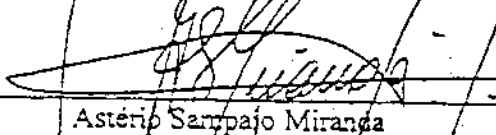

Casimiro Blanco Gómez

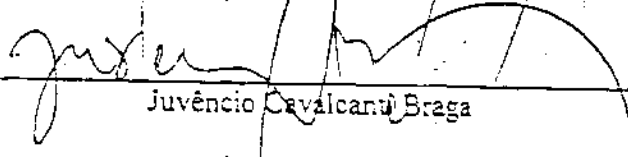

Sidney Maury Sentoma

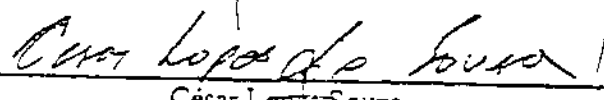

Gilberto Duarte de Abreu Filho

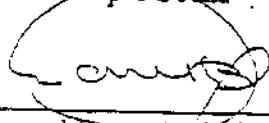

Flavio Roberto Andreani Perondi

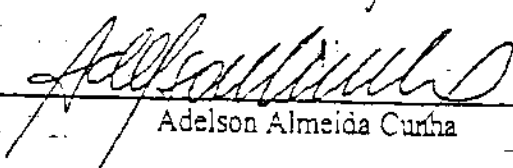

Acacelmo Mendes Vieira


Astério Sampaio Miranda


Juvêncio Cavalcanti Braga


César Lopes Souza

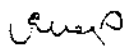

Lauro Magno Aguzzi


Adelson Almeida Cunha

Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



Luiz Tavares Pereira Filho



Carlos Eduardo Correa do Lago



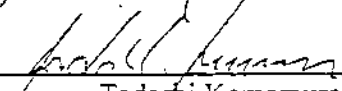
Ney Fereiz Dias



Emerson Bernardes da Silva



Ryoji Fujii



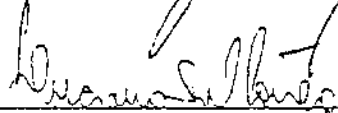
Tadashi Komamura



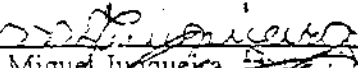
Luiz Augusto Mognesso



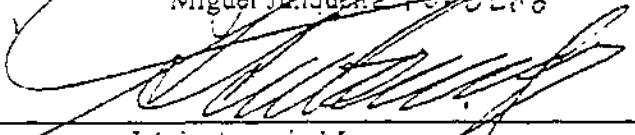
Gustavo Firmenta Germano Santos



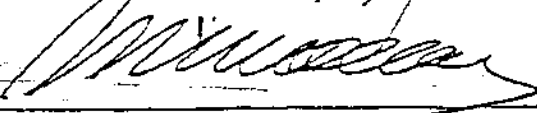
Luciano Snel Correa



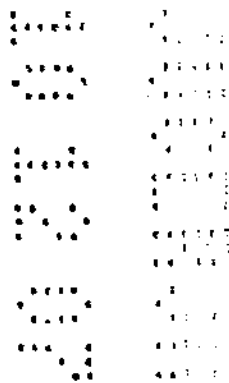
Miguel Jurqueira



Lúcio Antonio Marques



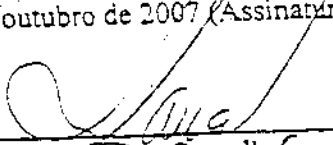
Múcio Novaes de Albuquerque Cavalcanti



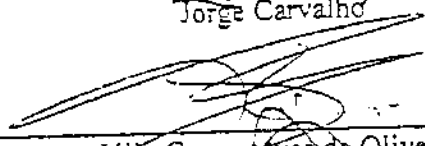


34

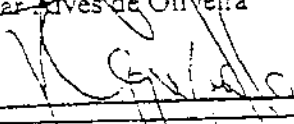
Continuação da Ata da Assembleia de Constituição da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT
S.A. realizada em 10 de outubro de 2007 (Assinatura dos Conselheiros eleitos)



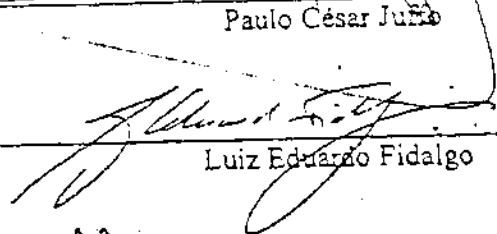
Jorge Carvalho



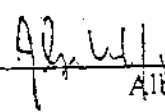
Júlio César Alves de Oliveira



Paulo César Júlio

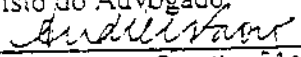


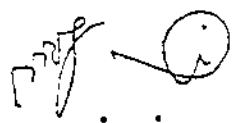
Luiz Eduardo Fidalgo



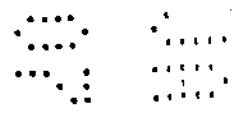
Alzenio Mouta de Souza

Visto do Advogado:


Nome: André Luiz Pádua
OAB nº 51.671 OAB/RJ



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	
Nome: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.	
Protocolo: 50-2007/184532-7 - 07/12/2007	
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM	10/12/2007
E O REGISTRO SOB O NÚMERO	
DATA ABAIXO	
33.3.0028479-6	
DATA: 10/12/2007	
 Valéria A. Silva SECRETARIA GERAL	





EM BRANCO

